



PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA 08/09/2025

14:00 horas

EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei nº 044/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 046/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal.
- ATA da 24ª Sessão Ordinária de 2025.
- Indicação nº 327/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Indicação nº 328/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.
- Indicação nº 329/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.
- Indicação nº 330/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.
- Indicação nº 331/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Indicação nº 332/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Indicação nº 333/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.
- Indicação nº 334/2025 de iniciativa do Vereador Laco.
- Indicação nº 335/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº 336/2025 de iniciativa do Vereador Prof. Fabiano Fubá.
- Indicação nº 337/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.
- Indicação nº 338/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 339/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.



REQUERIMENTOS

- Requerimento nº 310/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento nº 325/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Requerimento nº 326/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro
- Requerimento nº 327/2025 de iniciativa dos Vereadores Joéliton Leal e Thauana Padilha.
- Requerimento nº 328/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.
- Requerimento nº 329/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Requerimento nº 330/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Requerimento nº 331/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.
- Requerimento nº 332/2025 de iniciativa do Vereador Laco.
- Requerimento nº 333/2025 de iniciativa do Vereador Prof. Fabiano Fubá.
- Requerimento nº 334/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.
- Requerimento nº 335/2025 de iniciativa dos Vereadores Professor Léo e Maciél.
- Requerimento nº 335/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Requerimento nº 337/2025 de iniciativa dos Vereadores Professor Hélio e Déia Teodoro.
- Requerimento nº 338/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.

ORDEM DO DIA

- Projeto de Decreto nº 03/2025 de Iniciativa do Vereador Joéliton Leal. (Votação Única).
- Projeto de Lei nº 017/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 028/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 035/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).

OFÍCIO N.º 062/2025

Fazenda Rio Grande, 05 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025, com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelece procedimentos administrativos para autuação, defesa e recursos, regulamenta a conversão de penalidades e dá outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WER

EN5

V9N

RPG

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 044/2025.
DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

SÚMULA: “Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelece procedimentos administrativos para autuação, defesa e recursos, regulamenta a conversão de penalidades e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as infrações administrativas de natureza ambiental e urbanística no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, estabelece sanções e medidas corretivas aplicáveis, disciplina condutas que comprometam a saúde pública, a segurança, a estética urbana e a integridade ambiental, e regula os procedimentos administrativos relacionados à lavratura de autos de infração, apresentação de recursos, prazos, conversão de penalidades e demais atos correlatos.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Urbanismo e Órgão Municipal de Trânsito, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos municipais.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - UFM: Unidade Fiscal do Município, utilizada como base de cálculo para a imposição de sanções pecuniárias;

II - infração administrativa ambiental: qualquer ação ou omissão que viole as regras legais e regulamentares de uso, proteção, promoção, recuperação e preservação do meio ambiente;

III - infração administrativa urbanística: qualquer ação ou omissão que infrinja normas legais ou regulamentares relativas ao ordenamento urbano, uso e ocupação do solo, estética urbana, acessibilidade, conservação de imóveis e respeito às posturas municipais;

IV - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

V - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

VI - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

X - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XIV - maus-tratos a animais: qualquer ato de violência, omissão ou negligência que cause dor, sofrimento, privação ou dano à saúde do animal;

XV - abandono de veículo: permanência de veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos em vias públicas ou logradouros, em estado de inutilização, por período superior ao regulamentado ou cuja condição e aparência, isolada ou conjuntamente, evidenciem abandono, independentemente de prazo fixado em norma específica;

XVI - poluição visual urbana: alteração negativa da paisagem urbana por fiação ou cabos aéreos em desacordo com normas técnicas e padrões estéticos;

XVII - veículos irrecuperáveis, carcaças, chassis ou partes de veículos: todo e qualquer veículo que possa ou não, ser realizado identificação de registro pela ausência de placas obrigatórias de identificação, ou chassis, número do motor, que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofridos danos ou avarias na estrutura que inviabilizaram sua utilização;

XVIII - veículos irrecuperáveis, carcaças ou partes de veículos abandonados: aqueles encontrados em visível estado de abandono em via ou logradouro público, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de água, lixo e mato sobre ele, ou em seu entorno, prejudicando ou dificultando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos, ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, pondo em risco a coletividade e a saúde pública;

XIX - TC: Termo de Compromisso;

XX - CODEMA: Conselho Municipal de Meio Ambiente de Fazenda Rio Grande/PR;

XXI - PRAD: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;

XXII - PRAD-s: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas Simplificado.

Seção I

Do abandono ou manutenção inadequada de imóveis urbanos

Art. 4º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos, edificados ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, inclusive a área de passeio e sarjeta fronteira, sendo responsáveis por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, que atentem contra a saúde pública ou a estética urbana.

§ 1º Considera-se em desconformidade com o *caput*, deste artigo, os imóveis cuja vegetação não paisagística ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros de altura.

§ 2º Constatada a infração, será aplicada as seguintes sanções:

I - imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados): multa de 20 (vinte) UFM's;

II - imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00² (seiscentos metros quadrados): multa de 40 (quarenta) UFM's;

III - imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados): multa de 50 (cinquenta) UFM's;

IV - imóveis a partir de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados): multa de 70 (setenta) UFM's, acrescida do mesmo valor para cada fração adicional de 1.000,00m².

Art. 5º Havendo comprovação, nos autos de autuação ou lavratura de multa anterior, de que o imóvel foi efetivamente limpo em decorrência de notificação ou auto de infração, não será aplicada nova multa pelo mesmo fato no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da regularização.

§ 1º Durante o período descrito no *caput*, caso constatada nova infração, será lavrada apenas notificação de advertência, e, em caso de descumprimento desta, deverá ser lavrado novo auto de infração com a aplicação da multa correspondente, caracterizando-se a reincidência para fins de majoração da penalidade, na forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da emissão do primeiro auto de infração.

§ 3º A cada reincidência, o valor da multa será calculado em dobro, considerando o valor da última infração lançada.

Art. 6º Constatado o descumprimento do disposto nesta Seção, a Secretaria responsável procederá ao lançamento da guia de multa e, após, notificará o sujeito passivo para ciência do débito e para que promova a limpeza do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança da taxa de serviço prevista nesta Seção.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias referido no *caput* destina-se exclusivamente à execução da limpeza do imóvel e não se confunde com o prazo de 5 (cinco) dias previsto para a interposição de recurso administrativo quanto à multa aplicada, que começará a correr da data da ciência da autuação.

§ 2º Nos casos em que forem encontrados resíduos com potencial de acúmulo de água, como pneus, plásticos, vasilhames, potes, latas, garrafas, tampas ou materiais semelhantes, configurando risco iminente à saúde pública e à higiene urbana, fica dispensado o prazo previsto no *caput*, devendo a limpeza ser realizada de ofício pela Secretaria responsável, de forma prioritária, conforme a demanda e a disponibilidade logística, com posterior cobrança da taxa de serviço.

Art. 7º A Secretaria competente fica autorizada a executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços necessários em prol da segurança, meio ambiente e saúde pública, sempre que houver omissão do responsável.

§ 1º Os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de imóveis no perímetro do município deverão manter seus terrenos devidamente cercados, de modo a restringir o acesso de terceiros e coibir o descarte irregular de resíduos.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deste artigo, poderá ensejar a aplicação de penalidade administrativa, e, nos casos em que houver depósito irregular de resíduos por terceiros, poderá o responsável pelo imóvel ser responsabilizado solidariamente, quando caracterizada omissão na adoção de medidas mínimas de prevenção.

Art. 8º A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º O sujeito passivo, para efeito do lançamento da multa e taxa previstas nesta Seção, será a pessoa constante do registro de imóveis como proprietário, do cadastro imobiliário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que for lavrada a infração ou prestado o serviço.

Art. 10. A taxa de serviço será cobrada da seguinte forma:

§ 1º 0,025 (zero virgula zero vinte e cinco) UFM por metro quadrado do serviço de roçada, cumulada à taxa de limpeza, se necessária;

§ 2º 10 (dez) UFM's de taxa de limpeza pela unidade de caminhão utilizado para o transporte dos resíduos, entulhos ou detritos retirados do imóvel;

§ 3º 10 (dez) UFM's de taxa de limpeza por cada hora-máquina utilizada para a retirada de resíduos e limpeza do imóvel;

§ 4º A Secretaria responsável pelo lançamento da infração deverá realizar relatório de serviço contendo, no mínimo:

- I - identificação do imóvel, com a indicação do endereço completo;
- II - qualificação do proprietário ou possuidor;
- III - dados da notificação ou auto de infração lavrado;
- IV - data da realização do serviço;
- V - especificação e quantitativo dos serviços realizados;
- VI - assinatura do responsável pela emissão do relatório;

Seção II

Do abandono de veículos e carcaças em vias públicas

Art. 11. Constitui infração administrativa a permanência de veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos em vias públicas, logradouros ou em áreas de proteção permanente ou ambiental, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, em estado de abandono ou inutilização, que resulte em acúmulo de água, resíduos, crescimento de vegetação ou ofereça risco à saúde, à segurança pública ou ao meio ambiente.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que realizar a instalação, funcionamento ou manutenção de ferros-velhos, borracharias, oficinas mecânicas ou atividades similares que, sem a devida licença ou autorização ambiental, promovam a exposição ao ar livre de veículos, carcaças, chassis, pneus, peças ou outros materiais em áreas de proteção permanente ou ambiental, ainda que destinados à reutilização, revenda ou descarte.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades referidos no parágrafo 1º deste artigo ficam sujeitos à interdição imediata, bem como às seguintes sanções:

- I - realizar a remoção dos veículos, equipamentos, objetos e resíduos depositados ou acondicionados de forma irregular, sob pena de multa diária;
- II - apreensão dos materiais, peças, veículos ou resíduos mantidos em desacordo com esta Lei;
- III – demais sanções previstas nos artigos 13 e 24 desta Lei.

§ 3º Constatada a infração descrita no artigo 11 e parágrafo 1º, o responsável será notificado para remoção voluntária dos materiais no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de apreensão imediata pela Administração Pública e encaminhamento dos itens para pátio ou depósito municipal.

§ 4º Os materiais apreendidos permanecerão no depósito municipal pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da ciência do infrator, após o qual poderão ser:

I - doados a organizações da sociedade civil, preferencialmente associações de catadores devidamente constituídas no Município;

II - leiloados, na forma do parágrafo 3º do artigo 12, desta Lei.

§ 5º Os materiais recicláveis ou perecíveis poderão ser encaminhados diretamente às organizações da sociedade civil previamente cadastradas, preferencialmente associações de catadores, mediante termo de doação, desde que constatado risco de deterioração ou perda de valor, independentemente da conclusão do processo administrativo.

§ 6º A doação ou alienação dos materiais apreendidos somente será efetivada após decisão definitiva no processo administrativo, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 7º Não haverá restituição dos materiais apreendidos, tampouco qualquer indenização, reembolso ou compensação pecuniária ao infrator pelos bens doados ou alienados nos termos deste artigo.

Art. 12. O proprietário, ou aquele que tiver a posse do veículo ou objeto tratado nesta Lei, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo ou objeto removido pelo órgão regulamentador de trânsito do Município de Fazenda Rio Grande (FAZTRANS).

§ 1º Será emitida notificação pela FAZTRANS ao proprietário do veículo, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 05 (cinco) dias, após notificado.

§ 2º Não atendido o disposto no parágrafo 1º, deste artigo, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas, mediante assinatura de compromisso, indicando a destinação do veículo irrecuperável, carcaças, chassis ou partes de veículos.

§ 3º O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículo recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o bem poderá ser leiloado, tanto o veículo quanto a sucata, pelo Município, conforme regulamenta a Lei Federal n. 13.160, de 25 de agosto de 2015.

§ 4º No ato de remoção, o veículo deverá ser fotografado na situação em que se encontra, bem como deverá ser lavrado auto de apreensão contendo relatório circunstanciado do estado do veículo, para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta Lei.

§ 5º Deverá ser oportunizado ao proprietário a retirada de objetos ou aparelhos presentes no interior do veículo.

Art. 13. Será aplicada multa no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) UFM's por veículo abandonado, de acordo com a gravidade da situação e o estado do veículo, sem prejuízo das despesas de remoção e guarda, bem como das demais sanções administrativas previstas no artigo 40 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de gradação da penalidade serão considerados, entre outros critérios, os previstos no artigo 71 desta Lei, bem como:

I - o local em que o veículo ou carcaça foi abandonado, especialmente se em área de proteção permanente, área ambientalmente sensível ou via de grande circulação;

II - o estado de conservação do veículo ou carcaça, incluindo a presença de vetores, vegetação, água parada ou outros elementos que representem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 14. Compete ao órgão municipal de trânsito a aplicação, ou não, de multa pela situação de abandono, bem como por outras infrações eventualmente constatadas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações.

Parágrafo único. Serão igualmente devidos os valores referentes ao transporte ao pátio e às diárias pela permanência do veículo no depósito municipal, conforme legislação vigente, sem prejuízo das obrigações e débitos vinculados ao veículo junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Seção III

Do descarte irregular e Outras Infrações Relacionadas a Resíduos

Art. 15. Constitui infração administrativa o descarte, disposição ou deposição irregular de resíduos sólidos orgânicos, recicláveis, volumosos, detritos ou entulhos em imóveis públicos ou privados, calçadas, vias públicas ou logradouros, bem como outras condutas lesivas relacionadas ao manejo, transporte, destinação e disposição final de resíduos, sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º A infração prevista no *caput* deste artigo abrange, entre outras condutas:

I - o descarte de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, detritos, entulhos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

II - o lançamento de resíduos ou poluentes em corpos hídricos que comprometam sua qualidade ou exijam a interrupção do abastecimento público de água;

III - o lançamento de fumaça, gases, vapores ou partículas que provoquem poluição atmosférica com risco à saúde ou que exijam a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada;

IV - o descarte de resíduos de poda, restos vegetais ou materiais volumosos em locais públicos ou privados sem destinação ambientalmente adequada ou área não licenciada para a atividade;

V - causar poluição atmosférica que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante e sem licenciamento ou autorização ambiental para a atividade;

VI - deixar, aquele que tenha obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando exigido pela autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

VIII - provocar, pela emissão de efluentes ou pelo carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da biodiversidade;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

X - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XI - descumprir, inclusive por parte de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes instalados no Município, obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando esta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente nos casos de condomínios;

XIII - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade;

XIV - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

§ 2º A deposição de resíduos de poda, restos vegetais, volumosos ou detritos, será permitida exclusivamente em frente ao imóvel gerador, desde que precedida de protocolo formal na Prefeitura Municipal, ou da contratação de empresa especializada para a coleta e destinação final, sendo que o material somente poderá ser disposto após o registro do pedido, cabendo ao gerador garantir seu correto acondicionamento até a efetiva coleta.

§ 3º A conduta descrita neste artigo sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) a 10.000 (dez mil) UFM's, conforme a natureza, volume e local do descarte, sem prejuízo da obrigação de remover o material descartado, reparar eventuais danos ambientais ou urbano, ressalvada a aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40 desta Lei.

§ 4º As multas referentes às infrações descritas nos incisos I a X do parágrafo 1º deste artigo, somente serão aplicadas mediante laudo ou parecer de constatação elaborado pelo agente competente.

§ 5º Para fins do disposto no inciso XII do parágrafo 1º, os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, quando atendidos pelo serviço público de coleta orgânica ou seletiva, deverão:

I - dispor de lixeiras ou recipientes devidamente identificados e separados para resíduos orgânicos e recicláveis;

II - manter o local de acondicionamento em condições adequadas de higiene, organização e fácil acesso ao serviço de coleta;

III - garantir que a separação seja realizada de forma correta, de modo a não inviabilizar a coleta seletiva ou a coleta de resíduos orgânicos.

§ 6º Os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, deverão priorizar a coleta seletiva por meio de gestão integrada com as associações de catadores de materiais recicláveis existentes e regularmente constituídas no Município, prevendo tais obrigações no respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, quando exigível, podendo o Poder Executivo regulamentar estes dispositivos, no que couber, por meio de decreto.

Art. 16. Os geradores, pessoas físicas ou jurídicas, de resíduos da construção civil, entulhos, detritos ou materiais similares são responsáveis por seu acondicionamento, destinação e disposição ambientalmente adequada, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

§ 1º A coleta, transporte e destinação final dos resíduos descritos no *caput* deverão ser realizados por pessoa física ou jurídica devidamente licenciada ou autorizada, sendo de responsabilidade do gerador a contratação do serviço.

§ 2º É vedado o descarte de entulhos, detritos e materiais da construção civil, sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente, sob pena de multa prevista no parágrafo 3º do artigo 15:

I - em calçadas, vias públicas ou sarjetas;

II - em imóveis públicos ou particulares, ainda que o terreno pertença ao próprio gerador.

Seção IV Dos maus-tratos e abandono de animais

Art. 17. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, abandono ou omissão de cuidados mínimos indispensáveis à sobrevivência e ao bem-estar de animais, domésticos ou silvestres, notadamente:

I - praticar ato de violência física ou psicológica contra animal, inclusive envenenamento, espancamento, confinamento inadequado, privação de alimento, água ou abrigo;

II - abandonar ou deixar animal em via pública, imóvel desabitado, área verde ou local inadequado à sua sobrevivência;

III - manter animal em local insalubre, sem higiene, ventilação, iluminação, ou exposto a riscos à saúde;

IV - deixar de prestar atendimento veterinário quando necessário, em casos de enfermidade, lesão ou sofrimento;

V - manter animais em número incompatível com a capacidade de manejo, espaço e condições sanitárias do local;

VI - utilizar animais em práticas abusivas, de entretenimento, treinamento ou trabalho, sem os devidos cuidados e respeito à sua integridade física e mental;

VII - promover, participar ou manter rinhas de animais, especialmente de galos e cães;

VIII - utilizar armadilhas do tipo arapuca ou semelhantes para a captura de animais silvestres;

IX - manter animais silvestres em gaiolas, jaulas ou contenções físicas de forma permanente, sem justificativa legal ou autorização dos órgãos competentes;

X - manter, sob sua guarda, animal silvestre sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes.

XI - praticar atos de caça, perseguição, captura ou utilização de espécime da fauna silvestre, nativa ou migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com suas condições, especialmente quando resultar na morte do animal;

XII - deixar animais mortos ou em estado de decomposição em vias públicas, imóveis ou qualquer local inadequado, sem promover a destinação ambientalmente correta;

XIII - atropelar animal em via pública ou área privada, omitindo-se na adoção de medidas para prestação de socorro ou comunicação imediata aos órgãos competentes;

XIV - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

XV - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

XVI - impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

§ 1º O agente fiscal poderá determinar a adoção imediata de medidas para cessar os maus-tratos, inclusive com a apreensão do animal, notificação ao Ministério Público e encaminhamento à autoridade policial competente, através de ofício ou condução do infrator à Delegacia de Polícia.

§ 2º Os animais apreendidos poderão ser encaminhados a lares temporários, organizações não governamentais, canis, clínicas veterinárias ou outras instituições aptas a garantir seu cuidado, tratamento e bem-estar, mediante contrato, convênio, cadastro, termo de responsabilidade, de cooperação, de fiel depositário, dentre outros instrumentos adequados.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser castrados, microchipados e, se necessário, submetidos ao tratamento veterinário antes de serem encaminhados à guarda responsável, temporária ou permanente, ou adoção.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a destinação do animal antes da castração e microchipagem, desde que o responsável assumo termo de compromisso de inclusão e comparecimento do animal ao programa de mutirão de castração do Município, assegurada prioridade aos animais resgatados por maus-tratos, ainda que sob guarda temporária.

§ 5º Nos casos de acúmulo de animais por tutores ou protetores devidamente verificados e cadastrados junto ao setor responsável, o Poder Público Municipal

poderá, a seu critério, autorizar ou promover diretamente a construção e implantação de infraestrutura de abrigo, inclusive canis, no imóvel do responsável.

§ 6º Para a implantação do previsto no parágrafo anterior, deste artigo, o Poder Público Municipal deverá realizar a análise das condições físicas e geográficas do imóvel, bem como da viabilidade técnica, econômica e social, cabendo ao tutor ou protetor a manutenção adequada das instalações, sob acompanhamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º Nas infrações cometidas em imóveis locados, será considerado responsável o locatário, desde que identificado como ocupante à época da infração, e, na hipótese de o imóvel estar desocupado ou de inexistir contrato expresso entre locador e locatário, a responsabilidade será solidária e poderá recair sobre o proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 8º Os animais abandonados em terrenos ou casas desocupadas são de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor do imóvel, ressalvado os casos de impossibilidade em razão da integridade física ou psicológica do tutor, ou na ocorrência de óbito do responsável dos animais, hipótese em que a destinação destes será de inteira responsabilidade dos familiares e herdeiros, estando autorizada a Administração Pública intervir nos imóveis para tratamento ou resgate quando verificada a situação de maus-tratos.

Art. 18. Será aplicada multa no valor de 40 (quarenta) a 2.000 (dois mil) UFM's, por animal, considerando a gravidade dos maus-tratos, a reincidência, o porte e a espécie do animal, sem prejuízo da aplicação de outras medidas administrativas cabíveis.

§ 1º Quando constatada a infração por abandono, a multa será aplicada independentemente da intenção ou justificativa alegada, salvo comprovação de força maior ou causa legal excludente.

§ 2º Além da aplicação da multa prevista no *caput*, deste artigo, o responsável pela infração deverá arcar com os custos dos procedimentos veterinários, transporte, alimentação e quaisquer outras despesas decorrentes do atendimento ao animal, ou ressarcir a Administração Pública pelos valores despendidos, através da emissão de relatório com detalhamento dos gastos e geração de guia para pagamento.

§ 3º Nos casos em que animais de raças reconhecidamente agressivas ou potencialmente perigosas, como pitbull, rottweiler, chow-chow e congêneres, forem encontrados soltos em vias públicas, ainda que tenham escapado do imóvel do tutor, a multa poderá ser aplicada em dobro quando identificado o perigo de risco a terceiros.

§ 4º As infrações previstas nesta Seção, quando cometidas contra animais silvestres, terão a penalidade aumentada de um terço, e, se praticadas contra

espécies ameaçadas de extinção ou durante o período de reprodução, a multa será aplicada em dobro.

Art. 19. A execução dos serviços previstos nesta Seção, especialmente aquelas constantes dos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 17 desta Lei, poderão ser realizadas diretamente pela Prefeitura Municipal ou por terceiros contratados, mediante processo de contratação pública.

Art. 20. A Guarda Municipal prestará apoio, sempre que necessário e mediante solicitação, às ações da Secretaria responsável na verificação de denúncias de maus-tratos, fiscalizações e apreensões de animais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de ato regulamentar, instituir ou designar equipe especializada da Guarda Municipal, com efetivo próprio, para atuar em ações relacionadas à proteção ambiental e ao bem-estar animal, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe realizar capacitações, treinamentos e organizar a execução das atividades.

Seção V Da poluição visual e sonora

Subseção I Da poluição por cabos aéreos

Art. 21. É proibida a instalação, manutenção, abandono ou acúmulo de cabos de telecomunicação, internet, energia, dados ou outros similares em postes ou estruturas públicas, de forma desordenada, excessiva, em desuso, ou em desacordo com os padrões técnicos estabelecidos.

Art. 22. As concessionárias, permissionárias e empresas prestadoras de serviços que utilizem a infraestrutura de postes públicos são responsáveis pela correta identificação, organização, conservação e remoção de cabos, fios e equipamentos de sua titularidade ou uso.

Parágrafo único. Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigadas, sem qualquer ônus para o Poder Executivo, a realizar manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento ou retirada de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas ou telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso, existentes nos postes utilizados nos sistemas de distribuição de energia elétrica localizados no Município, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

Art. 23. Caberá à Secretaria Municipal competente, mediante fiscalização, notificar a empresa, concessionária ou permissionária responsável para que promova, no prazo definido, a regularização, retirada ou substituição dos cabos irregulares, sob pena de sanções.

Art. 24. O descumprimento da notificação sujeitará o infrator à aplicação de multa de 40 (quarenta) a 10.000 (dez mil) UFM's, sem prejuízo da obrigação de regularizar a ocupação e reparar eventuais danos à estrutura pública ou ao meio ambiente urbano.

Parágrafo único. A gradação da penalidade prevista no *caput* deste artigo, irá considerar:

I - a quantidade de cabos concentrados em um mesmo ponto ou estendidos ao longo da rede;

II - a existência de risco à integridade de pessoas, edificações, veículos ou equipamentos públicos.

Art. 25. Na hipótese de não ser identificado o responsável pelos cabos ou de recusa injustificada em removê-los, a Prefeitura poderá realizar a remoção direta ou por meio de empresa contratada, com posterior cobrança dos custos à concessionária, permissionária ou operadora que fizer uso da infraestrutura, nos termos do processo administrativo.

Art. 26. O Município poderá estabelecer normas complementares, incluindo padrões de alinhamento e fixação, periodicidade de vistorias e regras para compartilhamento de infraestrutura, em consonância com regulamentações da ANEEL, ANATEL, legislação federal e normas da ABNT.

Art. 27. Além da gradação prevista no parágrafo único do artigo 24 desta Lei, o descumprimento reiterado das notificações e as circunstâncias agravantes do artigo 71 desta Lei serão considerados para fins de majoração da penalidade.

Art. 28. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuam no Município serão obrigadas a enviar ao Poder Executivo, quando solicitadas, relatório das ações de atendimento das notificações.

Art. 29. A Guarda Municipal e a FAZTRANS, quando necessário e solicitado, prestarão apoio às atividades de fiscalização e remoção dos cabos aéreos, inclusive nos casos que exijam a interdição parcial ou total de vias ou espaços públicos.

Subseção II

Da poluição por pixação e dano ao patrimônio público

Art. 30. Constitui infração administrativa pichar, riscar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, portas, monumentos, veículos, pontos de ônibus, mobiliário urbano, lixeiras ou qualquer bem público municipal, sem autorização expressa do Poder Público.

Parágrafo único. Constitui-se, ainda, infração administrativa danificar, inutilizar ou destruir, dolosamente, bens públicos como lixeiras, placas, bancos, abrigos de ponto

de ônibus, elementos decorativos urbanos ou equipamentos públicos de uso comum.

Art. 31. Nos casos em que o dano decorrer de acidente de trânsito, deverá o responsável pela colisão comunicar o fato à autoridade competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e providenciar a reparação integral do bem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 32. O cometimento das infrações descritas nesta Seção sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à multa de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) UFM's, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas aplicadas, o infrator deverá proceder a reparação ou ressarcimento integral do bem danificado.

Subseção III

Da poluição sonora

Art. 33. Constitui infração administrativa a emissão de sons, ruídos ou vibrações em níveis superiores aos padrões estabelecidos em lei, regulamento ou normas técnicas, por estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas de eventos ou similares, bem como por veículos automotores, equipamentos ou instrumentos sonoros, de forma a causar incômodo ou prejuízo à saúde, à tranquilidade ou ao bem-estar da população.

§ 1º Considera-se, para fins do caput, a utilização de caixas de som, sistemas de amplificação, músicas ao vivo, equipamentos mecânicos, instrumentos musicais ou qualquer outro meio produtor de ruído que ultrapasse os limites fixados em norma específica.

§ 2º A infração descrita neste artigo sujeitará o infrator à multa de 05 (cinco) a 300 (trezentas) UFM's, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40, inclusive a apreensão de equipamentos sonoros.

§ 3º Constatada a infração, o responsável será notificado para cessar imediatamente a emissão sonora irregular, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 34. Nos casos das infrações previstas nesta Subseção, que tenham sido praticadas por estabelecimentos comerciais, o agente fiscal deverá instaurar processo administrativo específico para verificar a regularidade do funcionamento comercial, inclusive quanto à existência de alvará ou licença de operação necessárias.

Seção VI

Do descumprimento de licenças ambientais e suas condicionantes

Art. 35. Constitui infração administrativa, a pessoa física ou jurídica que:

I - construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

II - deixa de atender a condicionantes, obrigações ou vedações estabelecidas na licença ou autorização ambiental emitida pelo órgão competente, em qualquer de suas esferas;

III - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

IV - comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida.

§ 1º Nos casos de licenças ambientais emitidas pelo Município, caberá ao agente fiscal da Secretaria responsável realizar a vistoria e aplicar as sanções previstas nesta Lei, devendo, em cada caso, cientificar as Secretarias e demais setores responsáveis para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 2º Identificada a violação de licença ambiental emitida por órgão estadual ou federal, o agente fiscal municipal deverá comunicar o órgão ambiental licenciador acerca do descumprimento verificado, sem prejuízo da lavratura do auto de infração municipal, quando cabível.

§ 3º O descumprimento de condicionantes, obrigações ou vedações previstas em licenças ambientais sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFM's, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40.

Seção VII Das infrações contra a flora

Art. 36. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, qualquer ato de destruição, supressão, corte, derrubada, poda irregular ou queimada de árvores e demais exemplares da flora nativa, situados em áreas públicas ou privadas, sem a devida autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com as normas legais e regulamentares.

§ 1º Incluem-se entre as condutas infracionais previstas no caput:

I - a supressão total ou parcial de árvores nativas em áreas urbanas ou rurais sem prévia autorização;

II - o corte ou a derrubada de árvores em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, áreas verdes municipais ou áreas públicas de uso comum;

III - a realização de queimadas, com a finalidade de destruição da vegetação, em áreas urbanas, loteamentos, terrenos baldios, áreas verdes ou de preservação, sem licença ou em desacordo com os padrões técnicos;

IV - a poda drástica, mutilação ou anelamento de árvores nativas que comprometa sua sobrevivência, estabilidade ou equilíbrio ecológico;

V - a destruição, retirada ou dano a mudas de arborização urbana ou reflorestamento promovido pelo Município ou por particulares mediante autorização;

VI - a destruição ou dano a árvores declaradas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental pelo Município.

§ 2º Nos casos de poda ou corte em imóveis particulares, será de responsabilidade do proprietário ou possuidor solicitar a autorização junto ao órgão ambiental municipal, respondendo solidariamente com a empresa ou pessoa contratada pela execução irregular do serviço.

§ 3º O proprietário ou responsável pelo imóvel em que for realizada a infração responderá administrativa e solidariamente pelo ato, salvo se identificar, no prazo recursal, o executor da conduta com a devida qualificação.

§ 4º A poda, corte ou supressão de árvores em situação emergencial, visando eliminar risco imediato à vida, ao patrimônio público ou privado, ou à continuidade dos serviços essenciais, poderá ser realizada sem autorização prévia, devendo o responsável comunicar o fato ao órgão ambiental municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Na hipótese de dano ou supressão irregular, o infrator estará sujeito, além das sanções administrativas cabíveis, à obrigação de reposição florestal, mediante o plantio de mudas nativas em número equivalente ou superior ao das árvores afetadas, em local indicado ou aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 37. As infrações administrativas previstas nesta Seção sujeitarão o infrator à multa de 30 (trinta) a 1.000 (mil) UFM's por cada árvore ou exemplar da flora danificado, suprimido, cortado, derrubado, queimado ou mutilado, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando envolver espécies ameaçadas de extinção, exemplares localizados em área de preservação permanente e nos casos previsto no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 36.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da lavratura do auto de infração e da notificação

Art. 38. A fiscalização ambiental, de trânsito ou urbanística municipal lavrará auto de infração ao constatar irregularidade.

§ 1º Nos casos de menor potencial ofensivo, quando a infração for passível de regularização imediata e não representar risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, poderá ser expedida notificação ao responsável, concedendo prazo para a correção voluntária da conduta.

§ 2º Não regularizada a conduta no prazo fixado na notificação, deverá ocorrer a lavratura do auto de infração correspondente.

§ 3º A notificação não impede, quando cabível, a aplicação de medidas cautelares para cessar o dano ou prevenir risco maior, especialmente com a aplicação posterior de auto de infração.

Art. 39. Da notificação de lavratura do auto de infração constará que o autuado, nos prazos previstos no artigo 54 desta Lei, contado da data de cientificação, poderá:

I - apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração; ou

II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento à vista da multa, com desconto;

b) parcelamento da multa; ou

c) conversão, total ou parcial, da multa em serviços de preservação, de melhoria, de recuperação da qualidade do meio ambiente e de bem-estar animal.

Seção II Das sanções

Art. 40. O cometimento das infrações administrativas ambientais ou urbanísticas previstas nesta Lei sujeitará o infrator, além das sanções específicas previstas no Capítulo II, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência, através de notificação simples ou auto de infração;

II - multa simples;

III - multa agravada;

IV - multa diária;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - interdição ou suspensão da atividade, total ou parcial;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - obrigação de fazer ou não fazer;

X - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XI - outras medidas cautelares ou emergenciais aplicadas conforme o caso.

Parágrafo único. O valor da multa será fixado considerando a gravidade da infração, a reincidência, o dano causado e a cooperação do infrator, ressalvada as demais hipóteses de gradação previstas nesta Lei.

Art. 41. A reparação integral do dano ambiental ou urbanístico decorrente de qualquer das infrações previstas nesta Lei não afasta a lavratura do auto de infração, tampouco a aplicação das sanções administrativas correspondentes.

Seção III

Do sujeito passivo nos autos de infrações e notificações

Art. 42. O sujeito passivo das sanções administrativas previstas nesta Lei será, conforme o caso, a pessoa física ou jurídica:

I - identificada no registro de imóveis, no cadastro imobiliário municipal, ou que detenha a posse, a qualquer título, do imóvel onde a infração for constatada, especialmente na hipótese da Seção I, do Capítulo II, desta lei;

II - identificada como condutora ou proprietária de veículo automotor utilizado na prática da infração, quando não for possível a individualização imediata do agente infrator, especialmente nas infrações descritas na Seção III e IV, do Capítulo II, desta lei;

III - identificada em boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, especialmente por integrantes da Guarda Municipal ou da Polícia Militar, quando da constatação da infração.

Art. 43. Alegada a ilegitimidade passiva por parte do autuado, este deverá, dentro do prazo para apresentação de recurso, indicar expressamente o sujeito passivo responsável pela infração, apresentando a qualificação pessoal completa, endereço atualizado e os meios de contato do terceiro indicado.

§ 1º A ausência de indicação válida do responsável implicará a manutenção da penalidade em nome do autuado originário.

§ 2º Havendo identificação suficiente e válida do infrator, nos termos do *caput* deste artigo, a Secretaria responsável pela lavratura do auto de infração poderá autorizar a substituição do polo passivo, com o conseqüente cancelamento da autuação anterior e a lavratura de novo auto de infração em nome do infrator legítimo.

§ 3º A lavratura do auto de infração em face do sujeito passivo indicado como legítimo infrator será considerada regularmente lavrada na data da decisão administrativa que autorizou a substituição, iniciando-se, após ciência da autuação, o prazo previsto para pagamento voluntário ou apresentação de defesa prévia, de acordo com os artigos 47 e 54 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de não ser possível a imediata identificação do infrator no momento da fiscalização, o auto de infração poderá ser posteriormente lavrado pelo agente competente, com fundamento nos elementos de prova colhidos na ocasião da constatação da infração, tais como registros fotográficos ou audiovisuais, identificação de placas veiculares, depoimentos testemunhais ou outros meios de prova legalmente admitidos.

Seção IV Dos elementos do auto de infração

Art. 45. O auto de infração será lavrado pelo agente fiscal competente no momento da constatação da infração ou posteriormente, com base nos elementos comprobatórios válidos colhidos durante ou após a fiscalização, e deverá conter:

- I - a qualificação do autuado, incluindo nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço;
- II - a descrição do local da infração, com data e horário da ocorrência;
- III - a tipificação da infração, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- IV - o valor da multa aplicada e a sua base de cálculo;
- V - o prazo para apresentação de defesa ou pagamento voluntário da penalidade;
- VI - a assinatura do agente e, quando possível, do autuado.

Parágrafo único. Na recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente deverá consignar tal recusa e colher a assinatura de duas testemunhas presenciais, hipótese em que o auto será considerado regularmente lavrado para todos os efeitos legais.

Seção V Do lançamento da guia de multa

Art. 46. A geração do boleto ou guia de pagamento da multa, à vista ou parcelada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado do processo administrativo ou, alternativamente, caso o infrator manifeste expressamente a intenção de pagamento voluntário da multa.

§ 1º Na hipótese de pagamento voluntário, o infrator deverá declarar, por escrito, a renúncia ao prazo de defesa para que seja emitida a guia de pagamento.

§ 2º O autuado será considerado ciente da geração da guia e deverá fornecer endereço de e-mail ou outro meio eletrônico de contato para recebimento do boleto, ou comparecer à Secretaria responsável pela autuação para a sua retirada.

§ 3º Será aplicado desconto de trinta por cento na hipótese de o autuado optar pelo pagamento da multa à vista.

§ 4º O valor da multa poderá ser parcelado em até vinte e quatro vezes, desde que cada parcela não seja inferior à metade de uma UFM vigente na data do pedido de parcelamento.

§ 5º O inadimplemento da guia gerada implicará a incidência de multa por mora, juros e inscrição em dívida ativa.

Art. 47. As multas serão lançadas com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, contados da notificação para pagamento voluntário ou, em caso de recurso, a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão que as mantiver.

Seção VI Da apreensão de bens e produtos

Art. 48. Os veículos, equipamentos, objetos, produtos ou materiais de qualquer natureza, perecíveis ou não, utilizados na prática da infração ambiental ou urbanística, bem como aqueles que constituam seu produto, poderão ser apreendidos pelo agente autuante, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A apreensão será formalizada por meio de auto próprio, que poderá ser lavrado conjuntamente com o auto de infração ou em documento apartado, a critério do agente autuante.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Sempre que possível, o autuado será nomeado fiel depositário dos bens apreendidos, mediante termo próprio, respondendo civil, administrativa e criminalmente por eventual extravio, uso indevido ou deterioração dos bens.

§ 3º Quando não for possível ou conveniente manter o autuado como depositário, a Administração Pública poderá designar terceiro como fiel depositário ou curador dos bens apreendidos, inclusive pessoa física ou jurídica credenciada para essa finalidade.

§ 4º O prazo de guarda dos bens apreendidos será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade competente, salvo quando se tratar de bens perecíveis ou recicláveis, hipótese em que poderá haver destinação imediata.

§ 5º Os bens perecíveis ou recicláveis poderão ser doados diretamente, mediante termo formal, a organizações da sociedade civil, preferencialmente associações ou cooperativas de catadores regularmente constituídas no Município, independentemente da conclusão do processo administrativo.

§ 6º A Administração Pública não se responsabilizará por perdas, danos, deterioração natural ou extravio dos bens apreendidos, cabendo ao autuado a contratação de seguro ou adoção de medidas de preservação que entender necessárias.

§ 7º Na hipótese de o responsável pela infração administrativa, ou o detentor ou proprietário dos bens de que trata o caput, ser indeterminado, desconhecido ou possuir domicílio indefinido, a notificação referente à lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 49. O autuado poderá pleitear a restituição dos bens apreendidos no mesmo prazo e documento destinado à apresentação de defesa ou recurso administrativo, desde que comprove a regularidade de sua origem, propriedade e destinação.

§ 1º O pedido de restituição será apreciado pela autoridade julgadora, que poderá determinar a liberação dos bens ou sua destinação definitiva, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A não comprovação da regularidade dos bens ou a demonstração de que sua destinação poderá gerar novo dano ambiental ou urbanístico implicará sua perda em favor do Município.

Art. 50. O procedimento de apreensão deverá ser instruído, no mínimo, com:

I - relatório circunstanciado da apreensão;

II - registro fotográfico ou audiovisual dos bens e da situação encontrada;

III - identificação do autuado e de eventual responsável pelo bem apreendido;

IV - assinatura do autuado no termo de apreensão ou, na sua ausência ou negativa, a assinatura de duas testemunhas presenciais da ação fiscalizatória.

Art. 51. Encerrado o prazo legal de guarda e não sendo reclamados ou restituídos os bens, estes poderão ser destinados da seguinte forma:

I - incorporação ao patrimônio público municipal, quando compatíveis com o interesse da Administração;

II - doação a organizações da sociedade civil, preferencialmente associações ou cooperativas de catadores regularmente constituídas no Município;

III - leilão em hasta pública, observada a legislação aplicável;

IV - descarte ambientalmente adequado, nos casos de impossibilidade de aproveitamento.

§ 1º Os bens alienados, doados ou incorporados ao patrimônio público, na forma deste artigo, não serão passíveis de restituição nem ensejarão direito a indenização ao antigo proprietário ou possuidor.

§ 2º O autuado poderá, de forma voluntária, doar os bens apreendidos, de sua propriedade e comprovada regularidade de origem, desde que compatíveis com as finalidades públicas e ambientais, hipótese em que poderá ser concedido desconto de até dez por cento sobre o valor nominal da multa aplicada, cumulável com os descontos previstos para pagamento à vista e para conversão da penalidade.

Art. 52. As penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas de forma complementar ou subsidiária às disposições da legislação federal, estadual ou municipal, conforme a natureza da infração e sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 270, de 15 de maio de 2025 (Código de Posturas), da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e demais normas vigentes.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do relatório de fiscalização

Art. 53. Da lavratura do auto de infração, deverá ser elaborado relatório de fiscalização pelo agente competente, para fins de instrução e controle administrativo, podendo o respectivo acesso ser solicitado pelo autuado para apresentação de defesa ou recurso.

§ 1º As multas e demais penalidades de que trata esta lei serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão competente, quando assim exigido, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

§ 2º Nas hipóteses de flagrante ou quando devidamente comprovada a impossibilidade de emissão do laudo técnico antes da lavratura do auto de infração, poderá ser emitido laudo técnico preliminar, com informações e análises objetivas, admitida a estimativa de quantidade e de extensão do dano, ficando autorizada a complementação posterior do laudo, sem que implique nulidade do auto de infração.

§ 3º O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente atuante e conterá:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

II - o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso;

IV - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ou pela entidade ambiental;

V - outras informações consideradas relevantes.

Seção II Da defesa ou recurso administrativo

Art. 54. Lavrado o auto de infração, o autuado será notificado para apresentar defesa prévia, através de protocolo de recurso administrativo no prazo de:

I - 05 (cinco) dias, nos casos previstos na Seção I, do Capítulo II desta Lei;

II - 20 (vinte) dias, nos casos previstos na Seção II, III, IV, V, VI e VII do Capítulo II desta Lei;

Parágrafo único. O cômputo dos prazos para apresentação da defesa será contínuo, iniciando-se no primeiro dia útil após a ciência da autuação e incluindo o último dia do prazo.

Seção III Da citação

Art. 55. A ciência da notificação ou da lavratura de auto de infração se dará por:

I - assinatura do notificado ou autuado, no momento da lavratura da notificação ou do auto de infração, nos casos de flagrante ou presença no local;

II - aviso de recebimento (AR) de correspondência postal encaminhada ao endereço informado no cadastro imobiliário ou outro endereço constante do banco de dados do Poder Público Municipal;

III - mensagem eletrônica enviada por e-mail, com confirmação de recebimento;

IV - mensagem enviada por aplicativo Whatsapp, com confirmação de leitura ou recebimento;

V - edital publicado no Diário Oficial do Município, acompanhado do extrato da notificação ou do auto de infração, com disponibilização do conteúdo por 05 (cinco) dias consecutivos, sendo considerada a ciência no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

§ 1º Considera-se frustrada a citação postal quando houver devolução da correspondência por ausência de recebimento ou endereço desatualizado.

§ 2º O Poder Executivo Municipal não será responsável pela desatualização de endereço, telefone, e-mail ou outros meios de contato dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis localizados no Município, sendo obrigação destes manter seus dados atualizados junto aos cadastros municipais.

§ 3º A Secretaria responsável poderá solicitar, nos casos necessários à adequada instrução do processo administrativo, o auxílio da Guarda Municipal, das Polícias Civil e Militar, ou de outros órgãos públicos competentes, para a obtenção de informações que permitam a identificação do infrator, a localização do imóvel ou a confirmação de dados relevantes à autuação.

§ 4º A citação por edital, prevista no inciso V deste artigo, somente será realizada quando inviável a ciência pelos demais meios, em razão de quaisquer circunstâncias que impeçam a notificação direta do interessado.

Seção IV Dos procedimentos recursais

Subseção I Dos requisitos recursais

Art. 56. O recurso, para ser conhecido, deverá, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos objetivos mínimos:

I - apresentação do recurso formal e expresso, contendo:

a) qualificação completa do recorrente, tais como nome, CPF ou CNPJ, endereço, e-mail e telefone para contato;

b) assinatura e data;

c) exposição clara e objetiva dos fatos e dos fundamentos jurídicos que motivam a impugnação da penalidade imposta;

II - anexação dos documentos de identificação do recorrente, pessoa física ou jurídica;

III - demonstração da tempestividade do recurso, mediante protocolo dentro do prazo legal a contar da ciência da autuação;

IV - anexação dos seguintes documentos:

a) inscrição imobiliária do imóvel autuado ou comprovante equivalente, nos casos previstos na Seção I, do Capítulo II;

b) provas documentais necessárias à análise do pedido, tais como imagens, fotografias, vídeos, laudos, declarações ou documentos técnicos, conforme o caso;

c) provas testemunhais, se houver, acompanhadas de identificação e contatos dos declarantes.

Parágrafo único. Os recursos que não observarem os requisitos e formalidades descritas nos incisos I a IV, deste artigo, não serão conhecidos, hipótese em que acarretará na preclusão descrita no parágrafo 2º do artigo 61 desta Lei.

Art. 57. Ao titular da Secretaria responsável caberá analisar o recurso administrativo apresentado, decidindo:

I - pelo conhecimento do recurso e posterior julgamento do mérito;

II - pelo não conhecimento do recurso, quando ausentes os requisitos de admissibilidade, consistindo em decisão definitiva não passível de recurso em segunda instância;

III - pelo arquivamento do processo administrativo, nos casos de improcedência evidente da autuação.

§ 1º De forma prévia à decisão, o titular da Secretaria poderá encaminhar o recurso à unidade de assessoria técnica da própria Secretaria ou à Procuradoria Geral do Município, para análise da presença dos requisitos de admissibilidade.

§ 2º O recurso protocolado poderá ser encaminhado diretamente à unidade de assessoria técnica da Secretaria, que emitirá manifestação técnica ao titular da Pasta, com as recomendações que julgar pertinentes, em especial sobre o preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do artigo 56 desta Lei.

Subseção II

Da análise e julgamento recursal

Art. 58. O recurso administrativo conhecido será analisado e julgado pelo titular da Secretaria responsável pela autuação.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada com parecer técnico da Procuradoria Geral do Município e de outros setores ou unidades competentes, visando à manutenção, modificação ou cancelamento da penalidade.

Art. 59. A Secretaria responsável terá os seguintes prazos, contados a partir do recebimento do protocolo:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para análise de admissibilidade do recurso, após o recebimento do protocolo pelo setor competente;

II - 45 (quarenta e cinco) dias após o conhecimento do recurso para julgamento do mérito, pelo seu titular;

§ 1º Os prazos descritos nos incisos I e II deste artigo, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, mediante justificativa, especialmente em razão de alta demanda de serviços ou da complexidade do caso.

§ 2º A contagem dos prazos terá seu início somente após o efetivo recebimento do protocolo pelo setor competente para análise recursal.

§ 3º Os prazos descritos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 60. Ultrapassado o prazo estabelecido nos incisos I e II do artigo 59, o recurso não será considerado provido, pois tal circunstância na implica a nulidade do processo administrativo.

Art. 61. A unidade responsável pela autuação, o titular da Secretaria responsável ou o Prefeito Municipal poderão determinar a realização de diligências complementares, tais como a elaboração de:

I - contradita ou relatório do agente autuante;

II - pareceres técnicos do agente autuante ou do agente responsável pela emissão do laudo técnico;

III - pareceres jurídicos ou administrativos;

IV - levantamento de dados ou pesquisas de informações necessárias para assegurar a adequada instrução e a eficácia da decisão administrativa.

§ 1º Nas hipóteses de diligências complementares descritas neste artigo, o processo ficará sobrestado até a conclusão das diligências, com a devida anotação no sistema oficial em que tramita o processo administrativo.

§ 2º Não conhecido o recurso, acarretará a preclusão do direito de recorrer no âmbito administrativo, procedendo-se ao arquivamento do processo, sem o julgamento do mérito.

Art. 62. Conhecido o recurso administrativo e aplicado o efeito suspensivo previsto no parágrafo 2º do artigo 64 desta Lei, o processo será encaminhado ao setor de fiscalização responsável para a elaboração de contradita ou relatório pelo agente atuante.

§ 1º Concluída a análise pelo setor de fiscalização, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico.

§ 2º Após a manifestação da Procuradoria e constatada a inexistência de diligências complementares, o titular da Secretaria responsável proferirá a decisão sobre o recurso.

§ 3º O parecer jurídico referido no parágrafo 2º não possui caráter vinculante, servindo de subsídio técnico ao titular administrativo competente para proferir a decisão definitiva em primeira instância.

§ 4º Enquanto estiver pendente a emissão de parecer da Procuradoria, o processo administrativo ficará sobrestado, não se iniciando nem fluindo quaisquer prazos até o retorno dos autos à Secretaria responsável.

Subseção III

Do recurso administrativo em segunda instância

Art. 63. Da decisão do Secretário responsável caberá recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será apreciado pelo CODEMA após inclusão em pauta de reunião ordinária, devendo ser deliberado no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 2º A decisão do CODEMA constitui instância final no âmbito administrativo municipal, sendo irrecorrível nessa esfera.

§ 3º O recurso apresentado de forma intempestiva ou em desacordo com o disposto no artigo 56 desta Lei não será conhecido pelo Presidente, que o rejeitará de pleno, retornando os autos para arquivamento.

§ 4º Os recursos conhecidos e incluídos em pauta serão deliberados pelos conselheiros, cabendo-lhes:

I - votar pelo provimento total ou parcial;

II - votar pelo improvimento;

III - requerer vistas, hipótese em que deverão apresentar manifestação escrita até 5 (cinco) dias antes da reunião ordinária subsequente, para ciência dos demais conselheiros.

§ 5º As deliberações sobre os recursos serão tomadas por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho.

§ 6º Compete ao CODEMA editar normas complementares, resoluções e demais regulamentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos administrativos de sua competência.

§ 7º O CODEMA poderá solicitar pareceres técnicos e apoio das Secretarias Municipais competentes, ressalvada a possibilidade de contratar, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pessoa jurídica de notória especialização, destinada a auxiliar na análise de recursos administrativos, por meio da emissão de relatórios, pareceres, estudos e demais documentos necessários.

§ 8º Na hipótese de inexistência de quórum para deliberação do recurso, o processo será automaticamente transferido para a pauta da reunião ordinária subsequente, ficando suspensa a contagem do prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo até a efetiva apreciação pelo colegiado.

Subseção IV Da apresentação de recurso administrativo

Art. 64. Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente por meio do sistema eletrônico de protocolo da Prefeitura Municipal, sendo de responsabilidade do recorrente acompanhar o trâmite processual, inclusive as decisões.

§ 1º Todos os andamentos e decisões serão devidamente registrados no sistema de protocolo oficial, e considerar-se-á ciente o requerente no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo, de acordo com a data de juntada do respectivo trâmite no sistema.

§ 2º Os recursos administrativos interpostos serão recebidos com efeito suspensivo quanto à aplicação de multa simples, independentemente de requerimento expresso do recorrente, ficando suspensa a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado do processo administrativo.

Art. 65. A Secretaria responsável deverá, após o recebimento do recurso, encaminhar o processo a Divisão de Arrecadação do Município, solicitando a suspensão da exigibilidade da multa, na hipótese de existência de guia emitida na lavratura do auto de infração.

§ 1º A Divisão de Arrecadação deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o processo à Secretaria responsável, com a confirmação do cumprimento da suspensão.

§ 2º A análise recursal somente terá prosseguimento após o retorno do processo, devidamente certificado pela Divisão de Arrecadação quanto à suspensão da exigibilidade da multa.

§ 3º A suspensão da exigibilidade da multa implicará:

I - a não inscrição do débito em dívida ativa;

II - a suspensão do cômputo de juros moratórios e de atualização monetária;

III - a abstenção de qualquer medida de cobrança administrativa enquanto pendente o julgamento definitivo.

Art. 66. Julgado improcedente o recurso ou não sendo este conhecido pela autoridade competente, após o trânsito em julgado administrativo, os valores relativos à multa serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, computados a partir da data de lavratura do auto de infração.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal editará regulamento específico contendo manuais de orientação ao autuado, bem como os modelos padronizados de notificação e de auto de infração.

Seção VI

Dos vícios, da convalidação e da nulidade do auto de infração

Art. 68. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora ou pelo agente autuante, mediante despacho saneador, devidamente justificado em parecer.

Art. 69. O auto de infração que contiver vício que impossibilite sua correção será declarado nulo pela autoridade competente para o julgamento.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se vício insanável aquele cuja correção implicaria alteração do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Na hipótese de nulidade do auto de infração e estando comprovada a ocorrência da conduta lesiva ao meio ambiente, através do laudo técnico ou relatório de fiscalização, deverá ser lavrado novo auto, nos termos desta Lei e respeitados os prazos de prescrição aplicáveis.

§ 3º O erro de enquadramento legal da infração não configura vício insanável, podendo ser corrigido pela autoridade julgadora ou pelo agente autuante mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**CAPÍTULO V
DA REINCIDÊNCIA, AGRAVANTES E ATENUANTES**

Art. 70. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração administrativa pelo mesmo infrator no prazo de até vinte e quatro meses, contados da data do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior.

Parágrafo único. A reincidência acarretará a aplicação da multa em dobro, sem prejuízo da majoração decorrente de circunstâncias agravantes.

Art. 71. São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com dolo ou má-fé;

II - a obstrução ou tentativa de obstrução à ação fiscalizatória;

III - o cometimento da infração com prejuízo à saúde pública, ao meio ambiente ou à coletividade;

IV - o descumprimento de medidas corretivas ou de Termo de Compromisso anteriormente firmado.

Parágrafo único. A presença de circunstância agravante, expressamente fundamentada pela autoridade julgadora na decisão, acarretará a majoração da multa em um sexto para cada agravante reconhecida.

Art. 72. São circunstâncias atenuantes:

I - a cessação voluntária da conduta infracional antes da lavratura do auto;

II - a colaboração espontânea com a fiscalização, inclusive com a reparação imediata do dano ou da conduta irregular;

III - a ausência de dolo ou o caráter acidental da infração;

IV - a primariedade do infrator.

Parágrafo único. A presença de circunstância atenuante, devidamente demonstrada pela autoridade julgadora e fundamentada nos elementos constantes do processo administrativo, ensejará a redução da penalidade de multa em um sexto por cada atenuante aplicada.

**CAPÍTULO VI
DA CONVERSÃO DA MULTA EM TERMO DE COMPROMISSO (TC)**

Art. 73. O Poder Executivo Municipal poderá, por intermédio das Secretarias competentes, propor medidas compensatórias, educativas ou de recuperação

ambiental como alternativa à aplicação total ou parcial da penalidade administrativa de multa, mediante a celebração de Termo de Compromisso (TC).

Art. 74. As multas aplicadas por infrações administrativas de menor potencial ofensivo poderão ser convertidas, mediante requerimento formal do infrator ou, por proposição do Poder Público Municipal, em Termo de Compromisso, a ser celebrado com a Secretaria responsável pela autuação, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Termo de Compromisso somente poderá ser solicitado, pelo recorrente, na fase de apresentação do recurso administrativo, ressalvado ao Poder Público Municipal, a seu critério, a proposição até a decisão pelo titular da Secretaria responsável.

§ 2º São passíveis de conversão, total ou parcial, em Termo de Compromisso, as infrações administrativas previstas nas Seções III, V e VII do Capítulo II desta Lei e, exclusivamente, a infração descrita no inciso I do parágrafo 2º do Artigo 4º, da Seção I.

§ 3º Não será admitida a celebração de Termo de Compromisso:

I - nos casos previstos nas Seções I, II, IV e VI, do Capítulo II desta Lei;

II - quando houver reincidência;

III - em infrações cometidas com dolo ou que resultem em dano ambiental de média ou alta gravidade;

IV - em caso de descumprimento anterior de Termo de Compromisso celebrado com a Administração.

Art. 75. O Termo de Compromisso deverá conter, no mínimo, cláusulas expressas sobre:

I - as obrigações principais e acessórias, a serem cumpridas pelo infrator, com prazo, forma e local de execução;

II - as medidas compensatórias, quando aplicáveis;

III - o acompanhamento técnico e a fiscalização da execução;

IV - a penalidade pelo descumprimento, com retomada imediata da exigibilidade da multa originalmente aplicada.

Art. 76. As obrigações previstas no Termo de Compromisso poderão incluir:

I - plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, em áreas de degradadas ou de recuperação ambiental no Município de Fazenda Rio Grande, inclusive no imóvel

onde tenha ocorrido a infração, mediante projeto ou plano de recuperação apresentado pelo autuado;

II - doação de materiais gráficos ou de expediente, insumos ou equipamentos para uso em ações ambientais do Município, inclusive equipamentos tecnológicos ou de informática;

III - participação em mutirões de limpeza ou atividades de educação ambiental;

IV - colaboração e participação em campanhas de mutirões de esterilização cirúrgica de cães e gatos, inclusive com a realização, sob sua responsabilidade, de procedimentos pré e pós-operatórios.

§ 1º O cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso acarretará em desconto no valor nominal da multa, de:

I - setenta por cento, na hipótese do inciso I deste artigo;

II - cinquenta por cento, na hipótese do inciso II deste artigo;

III – quarenta por cento, na hipótese dos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º Cumprida as obrigações previstas no Termo de Compromisso, a autoridade julgadora deverá declarar extinta a penalidade de multa, com o seu respectivo cancelamento e arquivamento do processo administrativo.

§ 3º A celebração do Termo de Compromisso suspenderá o trâmite do processo administrativo e a exigibilidade das penalidades aplicadas até o cumprimento integral das obrigações assumidas, ressalvado o descumprimento injustificado, hipótese em que o processo será imediatamente retomado, com revalidação das sanções inicialmente impostas e exigibilidade da multa originária em seu valor integral, acrescida dos encargos legais.

§ 4º A obrigação dos procedimentos pré e pós-operatórios descritos no inciso IV deste artigo, deverão preferencialmente serem realizados na residência do compromissário, com acompanhamento integral das condições do animal, bem como transporte e busca até a clínica veterinária ou local da campanha de esterilização cirúrgica.

§ 5º O cumprimento integral do Termo de Compromisso celebrado entre o autuado e a Administração Pública Municipal não será considerado para fins de caracterização de reincidência em eventual infração posterior.

§ 6º No caso de doação prevista no inciso II deste artigo, a Secretaria responsável informará previamente o produto, material ou equipamento a ser entregue, podendo manter lista atualizada dos bens passíveis de recebimento, garantindo a compatibilidade com as ações ambientais do Município.

Art. 77. Nas hipóteses que exijam a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), caberá ao autuado a sua elaboração, incluindo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério, elaborar o PRAD em casos de PRAD-S (Plano de Recuperação de Área Degradada Simplificado), limitado o desconto na conversão da multa a trinta e cinco por cento.

Art. 78. Caberá à Secretaria competente analisar a viabilidade da conversão da penalidade administrativa, considerando, especialmente, a gravidade da infração e a extensão do dano causado.

Parágrafo único. A Secretaria poderá indeferir a conversão ou autorizar sua aplicação parcial, limitada as infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 79. Não será possível a celebração de novo Termo de Compromisso pelo mesmo infrator no prazo de vinte e quatro meses contados do cumprimento integral de Termo de Compromisso anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei, inclusive multas e demais penalidades pecuniárias, deverão ser integralmente recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado por legislação específica, e serão utilizados, exclusivamente, em ações, programas e projetos voltados à proteção, conservação, recuperação, bem-estar animal e fiscalização ambiental no âmbito do Município.

§ 1º O órgão ambiental municipal e o conselho municipal do meio ambiente deverão adotar os procedimentos administrativos necessários para assegurar o efetivo recolhimento dos valores ao Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão consignados no orçamento municipal, em categoria específica, nos termos da legislação orçamentária vigente.

Art. 81. As infrações previstas nesta Lei não excluem a responsabilidade civil, penal ou outras responsabilidades administrativas decorrentes da conduta infringida, nos termos da legislação vigente.

Art. 82. A execução das ações previstas neste Código poderá se dar em cooperação com outros Entes Federativos, órgãos ambientais estaduais e federais, bem como instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

Art. 83. Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal nº 234, de 21 de junho de 2023, a Lei Municipal nº 1.498, de 05 de novembro de 2021, a Lei Municipal nº 1.314, de 17 de outubro de 2019, e as demais disposições em contrário.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 84. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 27 de agosto de 2025.

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI N.º 044/2025.
DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas gerais e específicas sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, consolidando dispositivos atualmente dispersos em diferentes legislações e atualizando-os em conformidade com as demais legislações vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente às normas federais.

Dessa forma, a proposta visa promover a proteção do meio ambiente, a ordenação do espaço urbano e a saúde pública, por meio da definição clara de condutas infracionais, da padronização de procedimentos administrativos, e da fixação de critérios técnicos e proporcionais para aplicação de penalidades.

Com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o projeto adota as diretrizes da legislação nacional, respeitando a competência do Município para fiscalizar e sancionar administrativamente condutas que atentem contra o interesse local, conforme prevê os incisos I e II do art. 30, da Carta Magna de 1988.

Ademais, a norma proposta prevê a possibilidade de conversão da penalidade de multa em Termo de Compromisso em infrações de menor potencial ofensivo, promovendo a responsabilização ambiental de forma educativa e restaurativa, sem renunciar ao interesse público.

Outrossim, o projeto reforça a atuação fiscalizatória por meio da integração entre os órgãos e setores municipais, como a Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Urbanismo, Divisão de Vigilância Sanitária, FAZTRANS e Guarda Municipal, bem como moderniza o processo administrativo com a definição expressa dos atos da administração pública como prazos, formas, ciência de citação, dentre outros mecanismos que visam resguardar o princípio do devido processo legal.

Importante ressaltar que a consolidação legislativa promovida por esta proposta também permitirá a revogação de leis municipais atualmente em vigor que tratam de forma fragmentada de temas como terrenos sujos, descarte irregular de resíduos e abandono de veículos, supressão vegetal, dentre outros temas, conferindo maior segurança jurídica, economicidade e eficiência administrativa.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e deliberação, contando com o apoio do Poder Legislativo Municipal para sua aprovação.

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 044/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 044/2025.	
	Criação	Súmula “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências”.	
	Expansão		
x	Aperfeiçoamento		
Vigência:	Início: 09/2025	Fim: 12/2025	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
_ PL 044/2025 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas, no Município ...	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025	0,00	708.397.235,58	0,0000%
2026	0,00	751.158.307,90	0,0000%
2027	0,00	803.114.368,69	0,0000%
Nota Explicativa:			
_ Salvo disposição contrária posterior, o PL 044/2025 – traz em seu bojo, dispositivos sobre as infrações e sanções administrativas, no âmbito do meio ambiente, na esfera do município de Fazenda Rio Grande-PR. Sem necessariamente, incluir custeio ou desembolso. Nesse momento, não gera Impacto de ordem Orçamentária / Financeira;			
_ Verifica-se que o pretendido não menciona custos ou desembolsos adicionais, ao Orçamento 2025; em relação ao proposto. Futuramente, para os exercícios posteriores, sem definição de novas despesas.			
- Não haverá Impacto de ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00 ; com o pretendido;			
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.OA 1825/2024, e alteração será compatibilizada com o PPA/LDO e LOA;			

Em anexo, print de Justificativa, para melhor entendimento do proposto.

Fazenda Rio Grande, 03 de Setembro de 2025

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal
PROJETO DE LEI N.º 022/2025.
DE 10 DE JUNHO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas gerais e específicas sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, consolidando dispositivos atualmente dispersos em diferentes legislações e atualizando-os em conformidade com as demais legislações vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente às normas federais.

Dessa forma, a proposta visa promover a proteção do meio ambiente, a ordenação do espaço urbano e a saúde pública, por meio da definição clara de condutas infracionais, da padronização de procedimentos administrativos, e da fixação de critérios técnicos e proporcionais para aplicação de penalidades.

Com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o projeto adota as diretrizes da legislação nacional, respeitando a competência do Município para fiscalizar e sancionar administrativamente condutas que atentem contra o interesse local, conforme prevê os incisos I e II do art. 30, da Carta Magna de 1988.

Ademais, a norma proposta inova ao prever a possibilidade de conversão da penalidade de multa em Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em infrações de menor potencial ofensivo, promovendo a responsabilização ambiental de forma educativa e restaurativa, sem renunciar ao interesse público.

Outrossim, o projeto reforça a atuação fiscalizatória por meio da integração entre os órgãos e setores municipais, como a Secretaria do Meio Ambiente, FAZTRANS e Guarda Municipal, bem como moderniza o processo administrativo com a definição expressa dos atos da administração pública como prazos, formas, ciência de citação, dentre outros mecanismos que visam resguardar o princípio do devido processo legal.

Importante ressaltar que a consolidação legislativa promovida por esta proposta também permitirá a revogação de leis municipais atualmente em vigor que tratam de forma fragmentada de temas como terrenos sujos, descarte irregular de resíduos e

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

abandono de veículos, conferindo maior segurança jurídica, economicidade e eficiência administrativa.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e deliberação, contando com o apoio do Poder Legislativo Municipal para sua aprovação.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei N. 044 /2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025

OFÍCIO N.º 060/2025

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 046/2025 de 04 de setembro de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 043/2025 de 26 de agosto de 2025, com a seguinte súmula: **“Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$471.399,89 (quatrocentos e setenta e um reais, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos)”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 046/2025
DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

Súmula: Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$471.399,89 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, Abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$471.399,89 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) , conforme segue:

40.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

40.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

Manutenção do Fundo Municipal de Esporte

27.812.47.2229.44905200000000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

00510.00510.01.07.00.00.1.753.0000 Taxas - Exercício Poder de Polícia

R\$47.139,99

27.812.47.2229.44905200000000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

01830.01011.09.99.05.18.1.749.0000 Deliberação 02/2024 - CEE/PR - Fonte 1.830

R\$424.259,90

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

00510.00510.01.07.00.00.1.753.0000 Taxas - Exercício Poder de Polícia

R\$47.139,99

01830.01011.09.99.05.18.1.749.0000 Deliberação 02/2024 - CEE/PR - Fonte 1.830

R\$424.259,90

Art. 3º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande / PR, 4 de Setembro de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 046/2025
DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º **046/2025**, que trata de abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$471.399,89**(quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

Trata o presente Projeto de Lei, a suplementação das dotações orçamentárias para atender as demandas da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, conforme consta no processo nº 62853/2025, número único OTU.SXZ.APP-ZK (protocolo cloud betha).

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 046/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 046/2025.	
	Criação	Súmula: “Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$471.399,89(quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).”	
	Expansão		
x	Aperfeiçoamento		
Vigência:	Início: 09/2025	Fim: 12/2025	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Suplementa (Excesso de Arrecadação)	(+)471.399,89	0,00	0,00
TOTAL	471.399,89	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025	471.399,89	708.397.235,58	0,067%
2026	0,00	751.158.307,90	0,00%
2027	0,00	803.114.368,69	0,00%
Nota Explicativa:			
-Verifica-se que o pretendido não gera redução e sim aumento do orçamento por se tratar de apenas de suplementação, considerando o excesso de arrecadação existente;			
-Verifica-se que o valor acrescentado ao orçamento do Fundo Municipal de Habitação é de 0,067% do valor total do orçamento original previsto para o exercício de 2025;			
-Para os exercícios de 2026 e 2027, o presente não gera efeitos financeiros, uma vez que o crédito é de abertura exclusiva para o exercício de 2025;			
Os recursos abertos são referentes ao Excesso de Arrecadação das Fontes de Recursos:			
00510 – Taxas - Exercício Poder de Polícia;			
01830 – Deliberação 02/2024 - CEE/PR;			
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.O.A 2025 – Lei nº 1825/2024;			

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025

MILTON MITSUO MISUGUCHI

Contador do Município

CRC/PR 027.574/O-6

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 046/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, e será compatibilizado com as mesmas, estando em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KYP**3E6****GG6****PZ6**



**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 9ª LEGISLATURA,
REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2025.**

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e dezoito minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência da Vereadora Andréia Teodoro Pinto e secretariada pela Vereadora Thauana Padilha de Araújo, realizou-se a Sessão Ordinária. A ela compareceram os vereadores: Andréia Teodoro Pinto, Marilda Barbosa Correa Garcia, Anderson Luis Erzinger Almeida, Fernando Lima de Souza, Thauana Padilha de Araújo, Fabiano de Queiroz Sobral, José Carlos Bernardes, Joéliton Suemar Leal, Esiquiel Franco, Helio Pereira e Gilmar José Petry, e Antônio Removicz Maciel. O Professor Léo esteve ausente, porém justificou sua ausência. Havendo quórum com a Graça e Proteção de Deus, a Senhora Presidente deu início a 20ª sessão Ordinária, do 1º período da 9ª legislatura. **Passou-se a Leitura do Expediente do Dia.** Antes do início do expediente do dia, a Secretária da Mesa, vereadora Thauana Padilha, solicitou questão de ordem, nos seguintes termos: “Questão de ordem, Senhora Presidente, gostaria de convidar a vereadora Marilda para compor a mesa aqui conosco, fazer os cumprimentos do dia aqui também, cumprimentar o Kiko, o Sandro e a Marcele, representantes do CTG de Fazenda Rio Grande, o Michel Batata, representante da Secretaria de Governo e o William, representando a Secretaria de Saúde. Sejam todos bem-vindos”. **Projeto de Lei nº 037/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** Súmula: “Inclui o artigo 9º - A, no bojo da Lei Municipal nº 123, de 12 de julho de 2002, conforme especifica”. **Projeto de Lei nº 039/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** Súmula: “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade deformalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”. **Projeto de Lei nº 030/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.** Súmula: “Declara de utilidade pública a APMF da Escola Estadual Cívico-Militar Professor João Hoinatz de Andrade, no âmbito deste município, conforme especifica”. **Projeto de Lei nº 031/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.** Súmula: “Dispõe sobre garantia de acessibilidade em eventos de grande e médio porte”. **Projeto de Lei nº 032/2025 de iniciativa do Vereador Laco.** Súmula: “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado

1



ou ao uso de drogas, e dá outras providências”. **Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.** Súmula: “Altera a Lei Complementar n. 1756 de 08 de fevereiro de 2024, qual “Institui, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares Mediante Compensação Pecuniária” conforme especifica e confere outras providências”. **ATA da 23ª Sessão Ordinária de 2025.** A Ata foi colocada em discussão, em votação, sendo aprovada por todos os vereadores. **Passou-se à Leitura das Indicações. Indicação nº 302/2025 de iniciativa do Vereador Laco.** O Vereador Laco, que subscreve o presente, nos termos regimentais, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Prefeito Marco Marcondes, sugerindo que sejam adotadas providências, por meio do órgão competente, para que seja realizada uma nova sinalização horizontal e vertical em toda extensão na Av. Das Industrias. **Indicação nº 303/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.** O Vereador Gilmar José Petry que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente, adote medidas e melhorias na sinalização horizontal e vertical, visando a redução de acidentes no trecho da Rua Manoel Claudino Barbosa, principalmente na esquina com a Rua Benito Antônio Baldan, Bairro Pioneiros. **Indicação nº 304/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.** O Vereador Joéliton Leal, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo seja realizada sinalização horizontal termoplástica na Rua Rio Ivaí, bairro Iguaçu. **Indicação nº 305/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.** O Vereador que está subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indica ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente, que seja realizada a construção de calçadas, na Rua São Joaquim, começando na esquina até ao número 701, no bairro Santa Terezinha, situada neste Município. Solicitações encaminhadas por moradores da localidade, preocupados com as dificuldades enfrentadas para transitar com segurança no trecho, tendo que dividir espaço com veículos na pista de rolamento. **Indicação nº 306/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.** O vereador Esiquiel Franco que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo que seja providenciada a implantação de faixa amarela e placas de sinalização na Rua Pitangueira, do número 109 até o número 226. **Indicação nº 307/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.** O Vereador Professor Léo, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências da Secretaria Municipal de Obras, para que realize a limpeza do córrego, localizado na Av. Estados Unidos, em frente ao Colégio Estadual Liria Micheleto Nichele - Bairro Nações. **Indicação nº 308/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.** A Vereadora Déia Teodoro que subscreve, na forma regimental, solicita o envio de



expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretária competente, que seja feita a colocação de lixeiras na Praça Kokubo, localizada na Rua Santa Sofia número 776, 874 no Bairro Santa Terezinha. **Indicação nº 309/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.** A vereadora Thauana Padilha, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizado calçamento em toda a extensão da Rua Gavião no Bairro Gralha azul. **Indicação nº 310/2025 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.** O Vereador Prof. Fabiano Fubá, que esta subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, através do Faztrans, realize estudo para implantação de sinalização vertical e horizontal adequada para perímetro escolar, inclusive com instalação de travessia elevada, nas imediações do cruzamento da Avenida Áustria com a Rua Mandarim no Bairro Gralha Azul, em Fazenda Rio Grande - PR. **Indicação nº 311/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.** O vereador Prof. Hélio que abaixo subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Marco Marcondes sugerindo providências do órgão competente visando a limpeza e/ou troca da boca de lobo na rua França, em frente ao numeral 70, centro. **Indicação nº 312/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.** A vereadora Marilda Garcia, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente, para a pintura de faixa amarela proibindo o estacionamento em um dos lados da Av. Cedro no bairro Eucaliptos. **Indicação nº 313/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.** O vereador Fernandinho que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, para que solicite ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS informações detalhadas sobre os atendimentos realizados no município, com atenção especial ao Núcleo da Infância, e também abrangendo atendimentos a idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e demais demandas da unidade atual: Número total de atendimentos realizados nos últimos 12 meses; Gênero das pessoas atendidas; Tipo de violência registrada; Principais violadores identificados; Local da violação (com indicação dos bairros mais recorrentes). **Indicação nº 314/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.** O vereador Enfermeiro Zé Carlos que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente visando ao recapeamento asfáltico da Travessa São Romão, localizada no bairro Santa Terezinha. **Passou-se a Leitura dos Requerimentos. Requerimento nº 298/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.** A Vereadora Déia Teodoro que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente a Secretaria competente, para que seja feito um estudo da ampliação da telemedicina nas UBS - Unidade Básica de saúde. Esta iniciativa trará benefícios diretos aos



usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), além de contribuir para a descentralização da atenção, o fortalecimento da atenção primária e a melhoria da qualidade de vida da população. O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 299/2025 de iniciativa do Vereador Laco.** O Vereador Laco, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações sobre o funcionamento da Unidade de Saúde do Bairro Eucaliptos. Diante do exposto, requer-se que a Secretaria Municipal de Saúde informe: Quais medidas estão sendo adotadas para reduzir as filas e o tempo de espera no atendimento da Unidade de Saúde do Bairro Eucaliptos? Existe regulamentação ou protocolo definido para a distribuição de senhas aos usuários? Em caso afirmativo, como ocorre a divulgação dessas informações à população? Há previsão de melhorias na estrutura ou na equipe de profissionais para melhor atender à demanda da comunidade? O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 300/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.** O Vereador Gilmar José Petry, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente informe à esta Casa de Leis, se há projeto em andamento para pavimentação e construção de calçadas nas Ruas Mandirituba, Assis Chateaubriand e Ponta Grossa, todas no Bairro Estados. Informe também, o valor previsto para o investimento, bem como o prazo estimado para início e conclusão destas obras. O requerimento foi colocado em discussão. **O vereador Gilmar José Petry fez uso da palavra:** “Muito boa tarde a todas as vereadoras, nós vereadores, população que nos assiste em casa, todos presentes aqui, pessoal do CTG, meu amigo Henrique, patrão do CTG, meu amigo Michel Batata também. Seja muito bem-vindo, senhores vereadores. Quero pedir o voto favorável à aprovação desse requerimento. É mais questões de informações, porque nós estamos aqui tramitando com a LDO, inclusive temos questões das emendas impositivas que nós também estamos tramitando. E aqui é uma solicitação antiga ali dos moradores daquela região do bairro Estados que fica próximo da escola Joaquim Matsumoto, essas três ruas e faz a todo o entorno ali já foi pavimentado, então falta essas três ruas e o restinho da rua Jaguariaíva. Então estou pedindo essas informações, para saber se estão andando com o projeto para pavimentação dessas ruas também. O custo, porque a gente está pedindo que sejam feitas as calçadas também. E uma das solicitações também do nosso executivo é que alguns recursos sejam alinhados para a construção de calçadas. Então estou pedindo essas informações justamente para isso, para que a gente possa saber se existe já um projeto, e se há necessidade, quem sabe, da gente colocar alguns recursos, pode ser da própria emenda impositiva, para que a gente consiga viabilizar um pouco dessa obra aqui. Muito obrigado, Senhora Presidente”. O requerimento foi colocado e



votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 301/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.** O Vereador Joéliton Leal, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando informações sobre a viabilidade da reciclagem asfáltica na Av. Estados Unidos e Av. Polônia, nos trechos de má conservação, no bairro Nações. O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 302/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.** O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, por meio do setor competente, seja realizado estudo de viabilidade técnica para a recolocação de semáforos para pedestres nas seguintes interseções: Rua Ephigênio Pereira da Cruz com Rua Francisco Claudino dos Santos – Iguaçu. Rua César Carelli com Rua Rio Ivaí – Iguaçu. O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 303/2025 de iniciativa do Vereadora Thauana Padilha.** A vereadora Thauana Padilha que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizado estudo técnico para a implementação de sinalizações específica para pessoas com deficiência visual ou pessoa cega tais como pisos táteis, mapas táteis, placas em Braille e ou sinalização sonora se aplicável nas plataformas de ônibus e no trajeto de entrada e saída do Terminal de ônibus de Fazenda Rio Grande. O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 304/2025 de iniciativa das Vereadoras Thauana Padilha e Marilda Garcia.** As vereadoras, Thauana Padilha e Marilda Garcia que este subscrevem, na forma regimental, solicitam o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizado estudo técnico para a possível companhia de conscientização sobre o crime de abandono e maus tratos de animais com placas e/ou outdoor para terrenos baldios e bairros com mais incidências de abandonos de animais como por exemplo o Jardim Brasil. O requerimento foi colocado em discussão. **A vereadora Thauana Padilha fez uso da palavra:** “Boa tarde a todos. Boa tarde a todos os presentes, a quem está nos acompanhando também de maneira remota. Pessoal, eu e a vereadora Marilda fizemos esse requerimento em conjunto porque nós somos chamadas pelas moradoras, por algumas moradoras lá do bairro Jardim Brasil. Já é um problema recorrente que eu acredito que muitos vereadores aqui também já receberam esse tipo de reclamação sobre a questão dos cachorros na rua, mas ali eu acredito que por ser um bairro que é uma divisa com Curitiba, porque é muito próximo do Umbará, moradores inclusive de Curitiba vem fazer desova de animais aqui em Fazenda Rio Grande e acabam deixando ali próximo ao CTG, a gente fala CTG, né? Próximo ao Multieventos. E aí deixam ali e acaba que tanto no bairro Greenfield quanto ali no Jardim Brasil tenham já muitos cachorros na rua, já é uma



questão de saúde pública. Então esse nosso requerimento em conjunto é pedindo para a Prefeitura Municipal fazer uma campanha de conscientização, colocar placa, colocar o que for preciso ali, explicando para as pessoas que é um crime, para pelo menos inibir aquela pessoa que está indo fazer a desova. Para que os moradores possam se conscientizar de que eles podem filmar esse tipo de desova e também podem fotografar para poder fazer uma denúncia. Mas, além disso, no início do ano, acho que em março ou abril, se eu não se eu me recordo, eu fiz também um requerimento pedindo ao Executivo Municipal quais eram as informações, se nós temos previsão para ter um canil municipal em Fazenda Rio Grande. Já, com certeza, nós já chegamos nesse ponto. A gente precisa de um canil municipal aqui na cidade, porque mesmo que nós tenhamos o Castraf que castra esses animais e por isso eles não se proliferam mais, depois que ele é castrado, ele volta ali para o seu bairro de origem, porque afinal de contas ele é um animal de rua, se ninguém ficar com ele, se ninguém o adotar. E infelizmente nas feiras de adoção são 50, 100 animais na feira de adoção e um ou dois são adotados. A gente sabe que isso realmente é um problema para Fazenda Rio Grande que precisa ser solucionado. Por isso, eu peço o voto favorável dos senhores nesse requerimento”. O requerimento foi colocado em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 305/2025 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.** O vereador Prof. Fabiano Fubá, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Deputado Federal Toninho Wandscheer, a fim de requerer o apoio de Vossa Excelência para a implantação de um Campus do Instituto Federal do Paraná (IFPR) no município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná. O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 306/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.** O vereador professor Hélio que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Marco Marcondes e secretarias competentes, solicitando a convocação de Audiência Pública para discussão de medidas de combate ao uso de drogas em nosso Município, com a participação do Ministério Público, da Secretaria de Saúde, das Polícias Civil e Militar, dos representantes das Igrejas, das Comunidades Terapêuticas e do Conselho Tutelar. O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 307/2025 de iniciativa dos Vereadores Professor Léo e Esiquiel Franco.** Os Vereadores Professor Léo e Esiquiel Franco que este subscrevem, na forma regimental, requerem o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando para as Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para que realize um estudo técnico para implementação de um estacionamento no Centro Multieventos de Fazenda Rio Grande. O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 308/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.** A Vereadora Marilda Garcia, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o



envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, para solicitar informações quanto à situação e possível utilização do terreno de propriedade do Município localizado entre a Avenida Luxemburgo e Avenida Austrália, no bairro Green Portugal, conforme desenho anexo: Existe algum projeto em andamento para que o terreno seja transformado em espaço público de convivência à população local, como praça, cancha ou uma academia ao ar livre? Sugere-se, ainda, a possibilidade de instalação de um módulo da Guarda Municipal no local, como medida de segurança para a região. O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 309/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.** O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, requer que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações atualizadas sobre o número de pacientes diagnosticados com diabetes que fazem uso de insulina (insulinodependentes) no município de Fazenda Rio Grande, bem como o envio dos relatórios estatísticos referentes aos últimos três anos. O requerimento foi colocado em discussão. **O vereador Enfermeiro Zé Carlos fez uso da palavra:** “Uma boa tarde a todos os vereadores, as nossas vereadoras, a todos aqui presente e quem está nos acompanhando via rede social. Eu fiz esse requerimento devido à última sessão. Eu fiquei preocupado com a situação que já foi apresentada de muitos pacientes dependentes de insulina e da seringa para ser realizada a aplicação. A deficiência para ser fornecido. Sabemos que é uma função do Estado, o qual o município intermedia e passa para esses pacientes. E com essa preocupação eu fiz requerimento pedindo esse levantamento do número de pacientes dependentes de insulina, porque eu sei o quanto é difícil ter um familiar que usa insulina. O risco, a saúde é muito grave, principalmente ao coma diabético, que se torna fácil acontecer quando não se recebe a medicação, a insulina. Já passei por isso em casa com minha filha e como nós estamos num período onde estamos lidando com orçamento do Município, eu fiz esse requerimento porque através desses dados farei um estudo em termos de custo para ver o quanto eu vou conseguir contribuir para que essas pessoas possam ter insulina ou se tem insulina e falta seringa que adquira seringa com recurso do Município, o qual eu pretendo repassar um percentual de emenda impositiva minha exclusivamente para essa modalidade, que o risco de quem é dependente de insulina entrar em coma devido à falta de receber essa medicação é muito grande e não podemos correr o risco por falta de seringas. Então, até coloco aqui para os nobres vereadores que é um assunto delicado, que nós temos que fazer uma união, como nós fizemos em outras situações de saúde em anos anteriores. Se for necessário, devido ao estado não está repassando, o governo federal está sendo insuficiente para cuidar de nossos pacientes, que a população de Fazenda Rio Grande, nós sabemos que cresceu muito nos últimos anos e talvez o quantitativo repassado por esses órgãos está sendo suficiente. Então, o enfermeiro Zé Carlos já está afirmando aqui



que através desse levantamento vai colocar um percentual de verba impositiva para adquirir esse insumo para ajudar a nossa população. E peço também que os nobres vereadores analisem a situação que é delicada e nós sabemos que esses pacientes podem correr risco de vida. Muito obrigado, Senhora Presidente”. O requerimento foi colocado em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 311/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.** O Vereador Fernandinho, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando, junto à Secretaria Municipal competente, a realização de estudo técnico e de viabilidade para as seguintes intervenções, conforme mapa em anexo: A interligação da Rua Santa Rita de Cássia com a Rua São Dionísio, no bairro Santa Terezinha; A continuidade da Rua São Dionísio até a Avenida Paraná; A ligação da Rua São Manoel até a Avenida Carlos Eduardo Nichelle. O requerimento foi colocado em discussão. **O vereador Fernandinho fez uso da palavra:** “Muito boa tarde, senhoras vereadoras, senhores vereadores, a população que nos acompanha de forma remota e também presencial, as autoridades já nominadas, os convidados aqui presentes. Nós temos o maior plano de mobilidade da história que foi estudado nessa casa de leis e eu acredito que seja um sonho de todos os vereadores a otimização da ligação do bairro Estado, da ligação do Santa Terezinha com a BR. Então, diante disso, foi proposto e peço ajuda dos vereadores, que a gente consiga fazer o estudo da possibilidade no executivo da interligação da rua Santa Rita de Cássia, que é aquela que vem do Gabriel Sampaio, ligando com o condomínio Del Rei e lá do condomínio Del Rei ligando com esse novo condomínio que está saindo próximo à Escola Municipal Carlos Eduardo Nichelle, se torna a Avenida Paraná, né? E posteriormente aquela rua que é atrás da Havan ligando a BR16. Peço a força dos nossos amigos vereadores. Muito obrigado, Senhora Presidente”. O requerimento foi colocado em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 312/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.** O vereador Esiquiel Franco que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando que seja realizado estudo de viabilidade para a implementação de sinalização nos cruzamentos e implantação de rotatórias na área rural do Município de Fazenda Rio Grande, especificamente na região do Passo Amarelo. O requerimento foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Passou-se a leitura da Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 011/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. Segunda Votação com Redação Final.** Súmula: “Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município ao Conselho da Comunidade da Comarca de Fazenda Rio Grande, conforme específica e dá outras providências”. O projeto de lei foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 018/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. Segunda Votação.** Súmula: “Remanejamento de recursos orçamentários no



Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme especifica”. O projeto de lei foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 019/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. Segunda Votação.** Súmula: “Remanejamento de recursos orçamentários no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$165.000,00(cento e sessenta e cinco mil reais), conforme especifica”. O projeto de lei foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 023/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. Segunda Votação.** Súmula: “Altera a redação do artigo 2º, da Lei Municipal n. 510, de 09 de novembro de 2007, conforme especifica”. O projeto de lei foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 011/2025 de iniciativa dos Vereadores Esiquiel Franco e Professor Léo.** Súmula: “Dispõe sobre a criação do Festival de Viola Raiz de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”. O projeto de lei foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 012/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha. Segunda Votação com Redação Final.** Súmula: “Autoriza a Regulamentação da oferta e da distribuição gratuita do contraceptivo subdérmico Implanon ® no âmbito da rede pública de saúde e dá outras providências”. O projeto de lei foi colocado em discussão. **A vereadora Thauana Padilha fez uso da palavra:** “Boa tarde a todos novamente. Quero apenas agradecer aos nobres colegas que por unanimidade votaram já em primeira votação nesse projeto na segunda-feira passada e tenho certeza que agora votarão também favorável. O Implanon é um o contraceptivo mais seguro, eficaz, com custo benefício excelente hoje oferecido pelo SUS. E aqui em Fazenda Rio Grande nós ainda não tínhamos lei para regulamentar essa distribuição. Então saber que a partir dessa lei, se for sancionada, já fica aqui um apelo ao nobre prefeito Marco Marcondes. Se sancionar essa lei, nós teremos a regulamentação e mais mulheres acessarão a esse método contraceptivo que é muito menos invasivo que o D, por exemplo, se assim desejarem, né? Visto que o corpo da mulher, a escolha também é dela. E além disso, também me comprometer aqui no próprio projeto de lei, nós colocamos no corpo do projeto ali, nós colocamos que a verba para comprar, o recurso para comprar esses contraceptivos, ele pode vir por emenda impositiva. Então já me comprometo aqui da minha emenda impositiva desse ano de 2025, separar uma parte para fazer a compra desses Implanons para que a gente tenha maior quantidade dele para distribuir em Fazenda Rio Grande. Muito obrigado a todos”. O projeto de lei foi colocado em votação, sendo aprovado em segunda votação com redação final por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 018/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry. Segunda Votação.** Súmula: “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fazenda Rio Grande/PR, o Rodeio Crioulo promovido pelo CTG Fazenda Rio Grande, e dá outras



providências”. O projeto de lei foi colocado em discussão. O vereador Gilmar José Petry fez uso da palavra: “Senhores vereadores, vereadoras, quero só desde já agradecer. Hoje estamos em segunda votação, agradecer a presença oficial do CTG através do nosso patrão Kiko. Seja tudo muito, muito bem-vindo. Quero reforçar o pedido para que a gente aprove porque a gente sabe da importância hoje que é o rodeio aqui na nossa cidade e faz parte da cultura mesmo e a tradição do nosso Município. E aqueles que participam aqui do rodeio sabem da importância que é o rodeio nesse momento. Movimenta todo o nosso comércio local, os postos de combustível, supermercados, movimenta uma infinidade, a própria hotel e o pessoal que vem de todos os lares, que é importante destacar que o nosso rodeio é um rodeio interestadual, então ele atrai pessoas de vários estados aqui que vem participar. Além disso, e importante, a gente já estende convite aos demais vereadores. A gente sabe que nosso CTG aqui promove semanalmente a aula de danças gaúchas ali por hoje está sendo realizado junto lá na igreja da Fazenda Iguazu, lá no salão. Então, semanalmente nós temos lá, tive a oportunidade essa semana de ir lá visitar lá o Kiko lá com o pessoal lá, super bacana lá. É muita gente que participa, principalmente família que participa lá para conhecer e participar da cultura, né? Então, já estendo aqui desde já o convite aos demais vereadores que têm uma disponibilidade, que vão lá e participem para ver da importância desse projeto. E além disso, acho que mais importante que o Município, a gente quer colocar o rodeio no calendário de eventos oficiais do Município para que o Município possa sim dar todo o suporte necessário para a realização do rodeio anualmente. A gente sabe que existem algumas restrições. Então, com a aprovação dessa lei aqui, nós vamos poder ter um suporte ainda maior da Prefeitura, do nosso poder público, para dar um apoio para a realização desse evento, que a gente sabe da luta que é. Então, quero pedir o voto favorável, que eu acho que é o reconhecimento que nós temos que dar para o nosso CTG da Fazenda Rio Grande pelo trabalho que é realizado aqui, por todo esse pessoal que participa ali de forma voluntária no CTG. Então, desde já eu agradeço o voto favorável a todos os vereadores. Muito obrigado, Senhora Presidente”. O projeto de lei foi colocado em votação, sendo aprovado em segunda votação por todos os vereadores.

Projeto de Lei nº 036/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. Primeira Votação. Súmula: “Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$540.000,00(quinhetos e quarenta mil reais)”. O projeto de lei foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado em primeira votação por todos os vereadores.

Projeto de Lei nº 038/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. Primeira Votação. Súmula: “Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$1.660.000,00(um milhão, seiscentos e sessenta mil reais)”. O projeto de lei foi colocado em discussão, em votação, sendo aprovado em primeira votação por todos os vereadores.

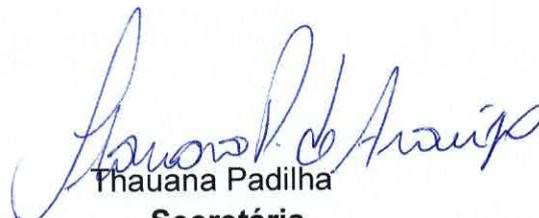
Aberto Espaço às Lideranças Partidárias. Não houve



manifestações. **Espaço aberto ao líder do Prefeito.** Não houve manifestação do líder do Prefeito. **Inscritos na Tribuna Livre.** Não houve manifestação dos inscritos na Tribuna Livre. Não havendo mais nada a tratar, a Senhora Presidente Andréia Teodoro Pinto deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereadora Thauana Padilha, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Presidente


Thauana Padilha
Secretária



INDICAÇÃO Nº 327/2025

INDICAÇÃO

A Vereadora **Marilda Garcia**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo que sejam tomadas providências, por meio do órgão competente, para a instalação de equipamentos de academia ao ar livre no terreno pertencente ao Município, localizado na Avenida Venezuela, em frente ao CEMEI Profª Márcia Claudino.

JUSTIFICATIVA

O terreno mencionado encontra-se atualmente sem uso definido, o que representa uma oportunidade para sua requalificação como espaço público. A construção de uma praça com academia ao ar livre no local proporcionará um ambiente adequado para lazer, convivência e prática de atividades físicas, beneficiando diretamente a população do entorno e promovendo a valorização da área.

Fazenda Rio Grande, 03 de setembro de 2025.

MARILDA GARCIA
Vereadora PSD



ANEXOS





INDICAÇÃO Nº 328/2025

O **Vereador Maciél** que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, por intermédio da Secretaria competente, a realização de estudos de viabilidade técnica, para a pinturas viárias em frente à Escola municipal Anete Franco da Costa Leal, localizada na rua Corticeira 556, no bairro Greenfiled. Sendo necessário:

- 1** - A pintura de delimitação de vagas para estacionamento;
- 2** - Descrição de vagas exclusivas para deficientes;
- 3** - Pintura de faixa amarela para proibir estacionar no lugar errado;
- 4** - Demarcação de estacionamento para embarque e desembarque de estudantes;
- 5** – Demarcação de vagas para estacionar na rua;

JUSTIFICATIVA

Solicitação feita pelos moradores da região, esta parte da Rua está sem sinalização colocando pais e alunos em riscos, confundindo os motoristas causando muito transtornos.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Fazenda Rio Grande, 02 de setembro de 2025.

MACIÉL

Vereador (PL)



INDICAÇÃO Nº 329/2025

INDICAÇÃO

O Vereador **Joéliton Leal**, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo a implantação de redutores de velocidade na Rua Caxias do Sul e na Rua Parintins, localizadas no bairro Estados.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda da comunidade do bairro Estados. As referidas vias apresentam grande fluxo de veículos, incluindo automóveis e motocicletas que transitam em alta velocidade, colocando em risco a segurança de pedestres, ciclistas e motoristas locais. Ressalta-se que estas ruas são utilizadas diariamente por famílias que levam seus filhos às escolas da região, além de serem corredores de acesso para diferentes pontos do município. A implantação de redutores de velocidade representa medida essencial para prevenção de acidentes, maior segurança viária e qualidade de vida da população. Em anexo, imagens dos locais.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JOELITON SUEMAR LEAL
Data: 05/09/2025 12:11:35-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Joéliton Leal
Vereador PSD





INDICAÇÃO Nº 330/2025

INDICAÇÃO

O vereador **Esiquiel Franco** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente que seja providenciada a implantação de estacionamento transversal, bem como a construção de um recuo no calçamento destinado ao embarque e desembarque de ônibus escolar na Escola Municipal Santa Cecília localizado na rua Maranhão, neste município.

JUSTIFICATIVA

A medida tem como objetivo garantir maior segurança aos alunos, pais e motoristas durante o processo de embarque e desembarque escolar, além de melhorar a fluidez do tráfego na via, evitando congestionamentos e reduzindo riscos de acidentes.

O estacionamento transversal também possibilitará melhor aproveitamento do espaço público, aumentando o número de vagas disponíveis e organizando a parada de veículos na região.

Fazenda Rio Grande, 03 de setembro de 2025.

ESIQUEL FRANCO
Vereador



INDICAÇÃO Nº 331/2025

INDICAÇÃO

A **VEREADORA THAUANA PADILHA**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizado manutenção ou troca do balanço da Academia de Saúde, localizada na rua São Teófilo, 371 Bairro Santa Terezinha.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa garantir a segurança das crianças que fazem uso deste equipamento pois, a estrutura do balanço hoje esta em condições que colocam em risco a vida de crianças que fazem uso deste equipamento.

Fazenda Rio Grande, 03 de Agosto de 2025



Documento assinado digitalmente

THAUANA PADILHA DE ARAUJO

Data: 04/09/2025 11:25:20-0300

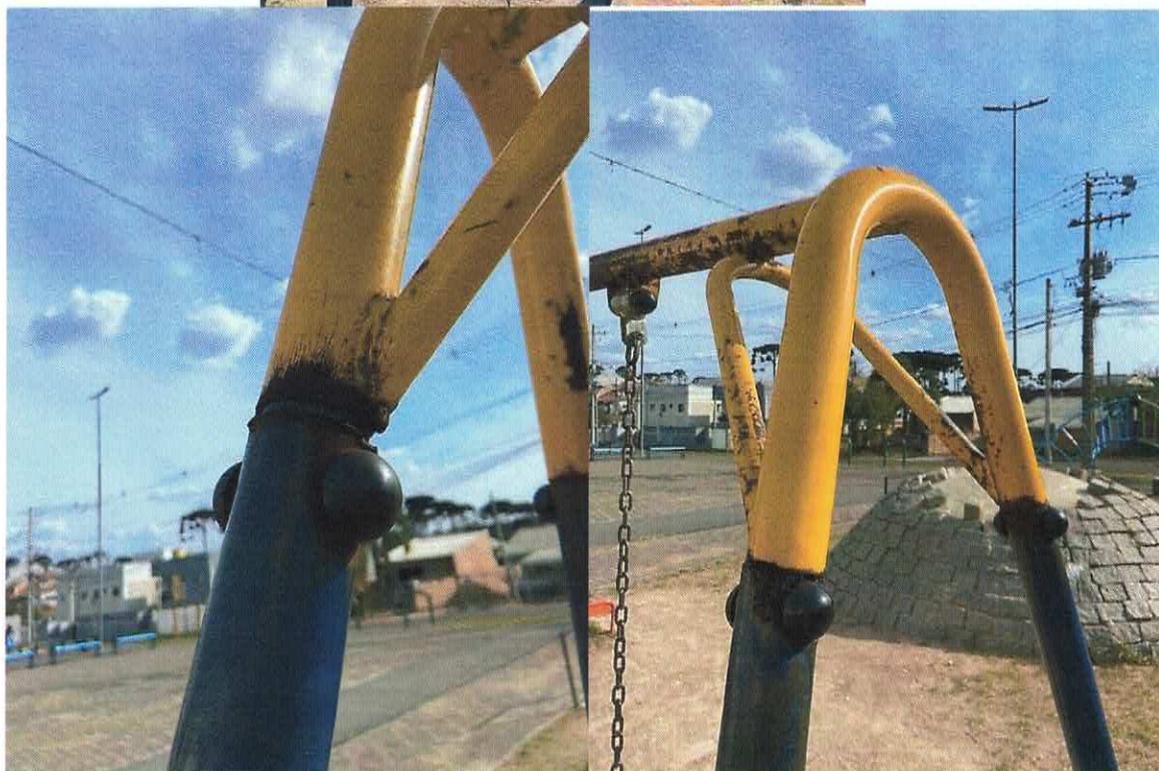
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

THAUANA PADILHA

Vereador/a (PSD)



INDICAÇÃO Nº 331/2025





INDICAÇÃO Nº 332/2025

O vereador Prof. Hélio que abaixo subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Marco Marcondes sugerindo providências do órgão competente visando a troca de lâmpadas nos postes coloniais (Republicanos), em toda a extensão da rua João Gregório Barbosa.

JUSTIFICATIVA

Fazer a manutenção de lâmpadas e luminárias em ruas públicas é essencial por várias razões. Primeiramente, a iluminação adequada é fundamental para a segurança dos pedestres e motoristas, pois ajuda a prevenir acidentes e crimes. Além disso, a manutenção regular garante que as lâmpadas funcionem de maneira eficiente, economizando energia e reduzindo custos. Também contribui para a estética da cidade, tornando os espaços públicos mais agradáveis e convidativos. Por fim, a iluminação adequada pode melhorar a qualidade de vida dos moradores, proporcionando um ambiente mais seguro e confortável. Portanto, a manutenção é uma parte importante da gestão urbana.

Fazenda Rio Grande, 03 de setembro de 2025.


Professor Hélio
Vereador - SD



INDICAÇÃO Nº 333/2025

INDICAÇÃO

A Vereadora **Déia Teodoro** que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente a Secretaria competente, para que seja realizada **Revitalização das calçadas** nos dois lados da Rua Rio Iguaçu, no trecho compreendido entre o número 728 até a Praça Pelezinho, A necessidade de revitalizar este trecho da calçada é urgente e se justifica por múltiplos fatores, com destaque para a segurança de pedestres, especialmente das crianças que frequentam a Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima, localizada nas proximidades.

JUSTIFICATIVA

A revitalização das calçadas irá proporcionar um caminho seguro e adequado para todos, além de contribuir para a organização do espaço urbano e a valorização da área. Acreditamos que esta é uma medida essencial para a melhoria da qualidade de vida dos moradores e para a promoção de um ambiente mais seguro e inclusivo para a nossa comunidade.

Fazenda Rio Grande, 02 setembro 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Vereadora
Republicanos



INDICAÇÃO Nº 334/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Laco, que este subscreve, nos termos regimentais, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Marco Marcondes, por meio da Secretaria competente, que sejam adotadas as seguintes providências na Rua Rio Ivaí, esquina com a Rua Cesar Carelli:

1. Substituição do semáforo existente, considerando que o equipamento encontra-se antigo, com iluminação pouco visível durante o dia, o que compromete a segurança e a sinalização adequada aos motoristas e pedestres.
2. Readequação da faixa de retenção, de forma que fique posicionada alguns metros mais atrás, evitando que os veículos parem exatamente embaixo do semáforo, o que atualmente dificulta a visualização do sinal

JUSTIFICATIVA

A melhoria da sinalização semaforica e da faixa de retenção é medida necessária para garantir maior segurança no trânsito e melhor visibilidade dos condutores que circulam pela via. O semáforo atual apresenta condições precárias de funcionamento e baixa visibilidade durante o dia, representando risco de acidentes. Além disso, a atual posição da faixa de retenção não oferece a distância adequada, ocasionando dificuldades para que motoristas identifiquem corretamente as luzes de sinalização.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.


LACO
Vereador



INDICAÇÃO Nº 335/2025

O Vereador **Gilmar José Petry**, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente, realize a construção de calçadas com acesso às residências tangenciais na Rua Rio Taquarí, localizada no Bairro Iguaçu, neste Município.

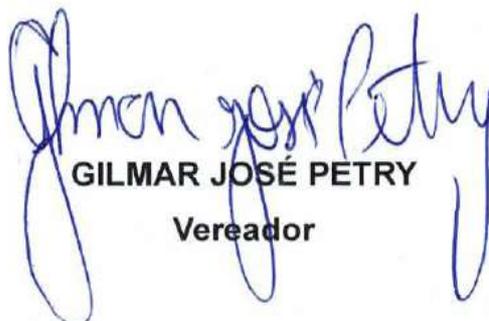
JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude de diversas solicitações direcionadas a este Vereador através dos moradores desta localidade, eis que a referida via não possui calçadas adequadas para circulação de pedestres, o que compromete a segurança dos transeuntes, especialmente crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. A ausência de calçamento obriga os pedestres a transitarem pela rua, expondo-os ao risco de acidentes com veículos.

Além disso, a construção das calçadas contribuirá para a valorização urbana da região e promoverá acessibilidade

Sendo assim, solicito que seja incluída a construção das calçadas no cronograma de obras públicas deste município.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



INDICAÇÃO Nº 336/2025

O **Vereador Prof. Fabiano Fubá**, que esta subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, através do Faztrans, realize a sinalização vertical e horizontal no cruzamento da Avenida Cedro com a Rua Aroeira. Solicitamos ainda a instalação de uma placa indicativa de "Rua sem Saída" para a Rua Aroeira no Bairro Eucaliptos, em Fazenda Rio Grande - PR.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação visa atender a diversos pedidos encaminhados a este vereador, e se justifica pela necessidade de garantir a segurança viária e a fluidez do tráfego. Foi constatado que a sinalização atualmente existente nesse local encontra-se precária, o que compromete a visibilidade e dificulta a interpretação por parte dos condutores e pedestres. Tal situação aumenta o risco de acidentes, principalmente em horários de pico e em períodos noturnos ou de baixa visibilidade.

A renovação da sinalização vertical e horizontal contribuirá diretamente para a redução de conflitos viários, o ordenamento do tráfego local e a preservação da integridade física dos usuários da via.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.

VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ
Vereador (PSD)



INDICAÇÃO Nº 337/2025

INDICAÇÃO

O Vereador **Fernandinho**, que este subscreve na forma regimental, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal que seja verificada, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a possibilidade de realizar o plantio de mudas de árvores no terreno localizado atrás da Comunidade Perpétuo Socorro, situada na Rua Rio Paranaíba, nº 1075, no Bairro Iguaçu.

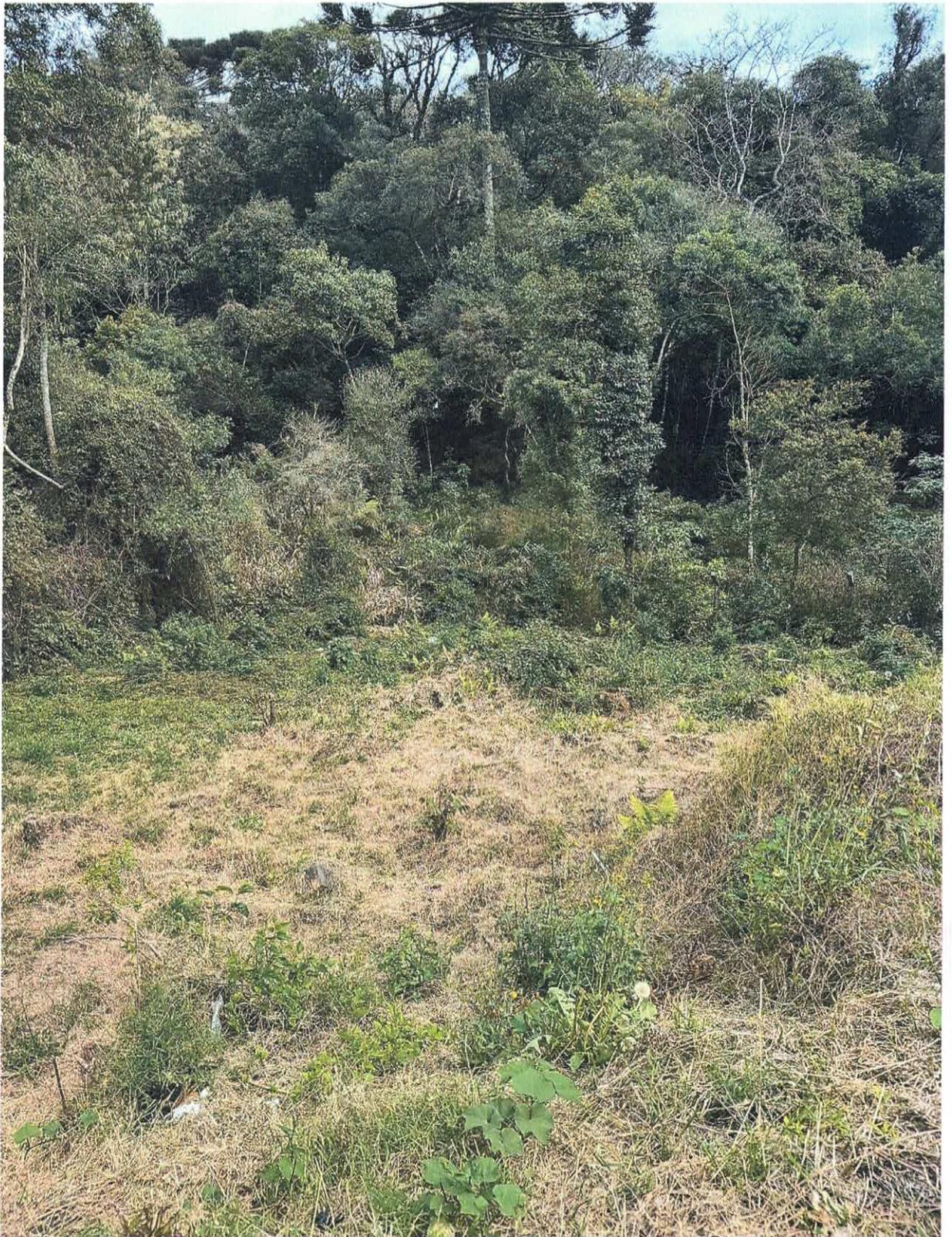
JUSTIFICATIVA

A indicação tem como finalidade promover melhorias ambientais e sociais por meio do plantio de mudas de árvores, medida que contribui para a qualidade do ar, bem-estar da população e equilíbrio climático. As árvores proporcionam sombra, reduzem a sensação térmica, favorecem a biodiversidade e colaboram na diminuição da poluição atmosférica.

Além dos benefícios ambientais, o plantio de mudas traz impactos positivos no dia a dia dos cidadãos, como a criação de espaços mais agradáveis para convivência, incentivo ao cuidado com o meio ambiente e valorização do entorno. A ação ainda desperta na comunidade um senso coletivo de preservação, estimulando práticas sustentáveis e responsáveis para as próximas gerações.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.

FERNANDINHO
Vereador (PP)





INDICAÇÃO Nº 338/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, na forma regimental, vem por meio deste, solicitar o recapeamento asfáltico em toda a extensão da rua Aroeira.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se pela necessidade urgente de atender a um anseio da população local, que enfrenta sérios transtornos devido à degradação do pavimento asfáltico da rua Aroeira.

Fazenda Rio Grande, 04 de Setembro de 2025.



ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
Republicanos



INDICAÇÃO Nº339/2025

INDICAÇÃO

O **Vereador Professor Léo**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências da **Secretaria Municipal de Obras**, para que realize a instalação de uma lombada no seguinte endereço: Avenida Madagascar Nº 79, Bairro Nações.

JUSTIFICATIVA

Moradores da região nos relataram que a placa de sinalização indicando a presença de lombada foi instalada há cerca de três meses, porém, até o momento, a lombada em si ainda não foi implantada no local. Essa situação tem gerado confusão entre motoristas e pedestres, além de comprometer a segurança na via, uma vez que muitos condutores não reduzem a velocidade por não encontrarem o redutor físico de velocidade. Diante disso, reforçamos a importância da instalação imediata da lombada, conforme já sinalizado, para garantir a efetividade da medida e evitar possíveis acidentes.

Desse modo, espera-se que a presente indicação seja aprovada em plenário e atendida de pronto pelo Poder Executivo Municipal, a fim de viabilizar melhores condições aos munícipes.

Dito isto, torna-se imprescindível tais operações.

Gabinete nº04.

Fazenda Rio Grande, 05 de setembro de 2025.

PROFESSOR LÉO
VEREADOR



REQUERIMENTO Nº 310/2025

REQUERIMENTO

O **Vereador Professor Léo** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando para a Secretaria Municipal de Governo, para que respondam ao seguinte questionamento: há perspectiva do município criar banco de projetos de infraestrutura e políticas públicas para as secretarias pleitearem recursos do governo Estadual e Federal?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, que sejam elaborados previamente projetos para as diversas secretarias municipais. Essa medida visa garantir que, ao surgirem oportunidades de captação de recursos junto aos governos Estadual e Federal, cujos prazos para apresentação de propostas geralmente são curtos, para que o município esteja preparado para protocolar os projetos de forma ágil e eficiente.

Tendo em vista a necessidade e urgência que venha ser atendido, aguardamos respostas.

Diante disso, aguardam-se respostas e providências.

Cordialmente,

Gabinete 04

Fazenda Rio Grande, 21 de agosto de 2025.

PROFESSOR LÉO
VEREADOR



REQUERIMENTO Nº 325/2025

REQUERIMENTO

A vereadora **Marilda Garcia** que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo por meio da FAZTRANS, informações sobre ações ou projetos relacionados à notificação e remoção de veículos abandonados nas vias públicas do município, conforme abaixo:

- a) existe algum projeto, norma ou plano em vigor ou em estudo sobre a notificação e remoção de veículos abandonados?
- b) em caso afirmativo, qual o procedimento adotado para notificação, prazo para regularização e medidas em caso de descumprimento?
- c) Caso não exista nenhum projeto ou ação em andamento, há previsão de implementação de um projeto para o recolhimento desses veículos?

JUSTIFICATIVA

A presença de veículos abandonados nas ruas do município tem gerado transtornos à população, como a obstrução de espaços públicos e a ocupação indevida de vagas de estacionamento. Além disso, esses veículos podem acumular água, tornando-se potenciais criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de doenças como dengue, chikungunya e zika vírus, representando risco à saúde pública.

Este requerimento visa averiguar se já existem ações planejadas ou em curso pela administração municipal e, caso contrário, incentivar a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas a esse problema recorrente.

Fazenda Rio Grande, 01 de setembro de 2025.


MARILDA GARCIA
Vereadora PSD



REQUERIMENTO Nº 326/2025

REQUERIMENTO

A **Vereadora Déia Teodoro**, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a realização de **palestras voltadas ao apoio á saúde mental e prevenção ao suicídio** assim como foi realizado nessa casa de leis no dia 03/09/2025 para todas as Secretarias desse Município. Considerando a importância de promover o bem estar emocional dos servidores públicos e conscientizar sobre a prevenção ao suicídio, além do impacto direto da saúde mental na qualidade do atendimento prestado á população, faz se necessário ampliar o alcance dessa palestra, A iniciativa visa contribuir para a valorização dos servidores tornando um ambiente de trabalho mais saudável e acolhedor.

JUSTIFICATIVA

A Saúde mental tem sido uma preocupação crescente em diversos setores da sociedade, especialmente no âmbito serviço público, onde os servidores enfrentam diariamente situações de pressão, estresse e grande responsabilidade em suas funções. diante disso, a realização de palestras de apoio á saúde mental tem objetivo de promover conscientização, prevenção e cuidado com o bem estar emocional desses profissionais, contribuindo para em ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.


DÉIA TEODORO
Vereadora



REQUERIMENTO Nº 327/2025

REQUERIMENTO

O Vereador Joéliton Leal juntamente com a Vereadora Thauana Padilha, que estes subscrevem, na forma regimental, requerem o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando informações sobre a viabilidade de reforma do Terminal Rodoviário de Fazenda Rio Grande, contemplando os seguintes serviços:

- Pintura estrutural;
- Melhorias na iluminação;
- Substituição das lixeiras quebradas;
- Reforma e manutenção dos banheiros;
- Revitalização da sinalização de trânsito (especialmente nas faixas de travessia);

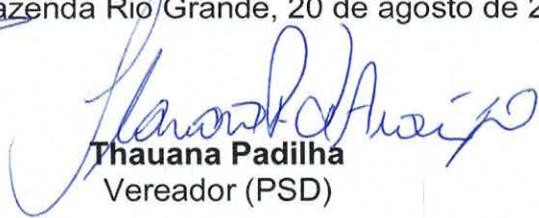
E também, em tempo, a presença da Guarda Municipal, ao menos nos horários de pico, visando ampliar a segurança dos usuários.

JUSTIFICATIVA

O Terminal Rodoviário de Fazenda Rio Grande é um espaço de grande circulação de pessoas e desempenha papel estratégico no transporte público municipal e intermunicipal. No entanto, sua atual condição estrutural demonstra necessidade urgente de melhorias. A ausência de pintura adequada, a má conservação das lixeiras, as faltas de sinalização viária visível, além da precariedade dos banheiros, afetam diretamente a funcionalidade, a segurança e o conforto dos usuários. Outro ponto relevante refere-se à necessidade de melhorias na iluminação do Terminal, uma vez que a baixa visibilidade em determinados horários aumenta a sensação de insegurança. Soma-se a isso a importância da presença da Guarda Municipal de forma presencial nos horários de pico, garantindo ordem, segurança e maior tranquilidade aos cidadãos que utilizam diariamente o espaço. Uma reforma abrangente no Terminal, aliada às medidas de segurança e iluminação, proporcionará maior qualidade no atendimento à população, segurança no tráfego de veículos e pedestres e melhor conservação do patrimônio público. A definição de uma data prevista para a execução das obras é fundamental para que os cidadãos tenham transparência sobre os prazos e possam acompanhar a efetivação das melhorias. Diante disso, solicita-se a análise da viabilidade e o devido retorno sobre a previsão de execução da reforma e das medidas complementares no Terminal Rodoviário.

Fazenda Rio Grande, 20 de agosto de 2025.


Joéliton Leal
Vereador (PSD)


Thauana Padilha
Vereador (PSD)



REQUERIMENTO Nº 328/2025

O **Vereador Maciél** que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, por meio do setor competente, seja realizado estudo de viabilidade técnica para a implantação de faixa de pedestres em frente ao número 570 da Rua Nelson Cláudio dos Santos, no bairro Pioneiros.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender a uma necessidade urgente e de grande relevância social para a comunidade do bairro Pioneiros, em especial para os moradores e frequentadores do lar de idosos localizado no endereço supracitado. A Rua Nelson Cláudio dos Santos é uma via de intenso fluxo de veículos. A ausência de um local seguro para a travessia de pedestres em frente ao lar de idosos tem gerado grande preocupação. Os idosos, em virtude de suas limitações naturais de mobilidade, têm enorme dificuldade em atravessar a via, especialmente quando estão sendo deixados ou buscados por seus familiares. A implantação da faixa de pedestres não apenas garantirá a segurança e a integridade física dos idosos, mas também de seus cuidadores e familiares que frequentam o local. É uma medida simples, de baixo custo e de grande impacto positivo, que demonstra o cuidado e a atenção do Poder Público com a população idosa do nosso município. A recolocação desses equipamentos é necessária para organizar o fluxo de tráfego, reduzir a velocidade dos veículos e, principalmente, garantir a segurança dos pedestres, que incluem idosos.

Diante do exposto, contamos com a aprovação deste Requerimento e a pronta ação do Poder Executivo para que, juntos, possamos melhorar as condições de trânsito e a qualidade de vida em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 02 de setembro de 2025.

MACIÉL
Vereador (PL)



REQUERIMENTO Nº329/2025

REQUERIMENTO

A **VEREADORA THAUANA PADILHA** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja fornecido estudo técnico sobre o atendimento de mulheres em situação de climatério/menopausa:

- Existe hoje um mapeamento dessas mulheres em nosso Município?
- O município conta hoje com algum programa para atendimento e acolhimento dessas mulheres?
- O município conta hoje com alguma terapia de reposição hormonal para essas mulheres?

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa, buscar maiores esclarecimentos e direcionamentos para as mulheres do nosso município, já que a menopausa é uma fase natural da vida das mulheres entre 40 e 45 anos podendo acontecer antes, e traz uma série de mudanças na vida desta mulher devido à redução dos hormônios, sendo assim é necessário que tenhamos esse cuidado e prevenção para essas mulheres.

Fazenda Rio Grande, 03 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAUANA PADILHA DE ARAUJO
Data: 03/09/2025 14:16:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

THAUANA PADILHA
Vereador/a (PSD)



REQUERIMENTO Nº330/2025

O vereador **Professor Hélio** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo **Marco Marcondes** solicitando que a Secretaria Municipal competente faça um estudo de viabilidade para realização do Mutirão 50+ de Emprego em Parceria com o Governo do Paraná, cujo objetivo é a reinserção profissional de trabalhadores com 50 anos ou mais, por meio de qualificação e oportunidades.

JUSTIFICATIVA

A imersão de pessoas com mais de 50 anos no mercado de trabalho é fundamental por diversos motivos. Esses profissionais trazem consigo uma grande experiência, podendo contribuir com conhecimento e maturidade. Além disso, sua inclusão combate o preconceito etário (etarismo), promove a diversidade nas empresas e fortalece a economia. Muitos continuam trabalhando por necessidade financeira ou para manter a autoestima e o bem-estar. Portanto, valorizar e incentivar sua participação é uma forma de reconhecer seu potencial e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Fazenda Rio Grande, 03 de setembro de 2025.


VEREADOR PROF HÉLIO
Vereador/a (SD)



REQUERIMENTO Nº 331/2025

REQUERIMENTO

O vereador **Esiquiel Franco** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo e ao órgão competente solicitando a realização de estudo técnico visando a alteração do sentido de tráfego da Rua Maranhão, nas proximidades da Escola Municipal Santa Cecília, transformando a via em duplo sentido, que atualmente encontra-se em sentido único.

JUSTIFICATIVA

A alteração do sentido da via se faz necessária em razão de solicitações da comunidade local, que enfrenta dificuldades com o atual fluxo viário, ocasionando transtornos no tráfego, além de afetar o acesso de moradores, comerciantes e usuários da via.

Fazenda Rio Grande, 03 de setembro de 2025.

ESIQUEL FRANCO
Vereador



REQUERIMENTO Nº 332/2025

REQUERIMENTO

O Vereador Laco, que este subscreve, nos termos regimentais, requer seja encaminhado expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Marco Marcondes, e ao setor competente, solicitando a implantação e recuperação da sinalização semafórica destinada a pedestres nos semáforos existentes no município de Fazenda Rio Grande.

1. Já existe um planejamento e um cronograma pra a instalação dessas sinalizações?

JUSTIFICATIVA

A sinalização semafórica para pedestres é fundamental para garantir segurança e fluidez no trânsito, especialmente em vias de grande circulação de veículos e pedestres. No entanto, tem-se verificado que grande parte dos semáforos existentes no município encontra-se quebrada ou danificada, o que compromete a travessia segura da população e aumenta o risco de acidentes.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.



LACO
Vereador



REQUERIMENTO Nº 333/2025

O **Vereador Prof. Fabiano Fubá**, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, por meio do Gabinete do Prefeito, realize estudo de viabilidade técnica para a instalação de um Polo da Universidade Aberta do Brasil (UAB) – programa vinculado à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), agência do Ministério da Educação (MEC) do Brasil, nos prédios públicos disponíveis no município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação fundamenta-se na necessidade de ampliar as oportunidades de acesso à educação superior pública e gratuita no município.

De acordo com o último Censo Demográfico, Fazenda Rio Grande foi o município paranaense que mais cresceu em população, registrando ainda a segunda maior variação populacional positiva do Brasil entre as cidades com mais de 100 mil habitantes.

Apesar desse crescimento expressivo e da consequente demanda por capacitação, observa-se que municípios menores já contam com polos da UAB, enquanto Fazenda Rio Grande, mesmo com sua relevância populacional e regional, ainda não dispõe dessa estrutura.

A implantação de um polo da UAB permitirá atender jovens e adultos em busca de formação acadêmica e qualificação profissional, promovendo o desenvolvimento social e econômico do município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.

VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ
Vereador (PSD)



REQUERIMENTO Nº334/2025

O Vereador **Gilmar José Petry**, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente informe à esta Casa de Leis, se há projeto em andamento para pavimentação asfáltica, através dos serviços de reciclagem, com a utilização da recicladora, especificamente na Rua Nogueira, localizada no Jardim Sidon, Bairro Eucaliptos, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude de diversas solicitações direcionadas a este Vereador através dos moradores desta localidade, pois a referida via possui trechos completamente deteriorados, em razão do intenso tráfego de veículos leves e pesados, causando transtornos e prejuízos para quem a utiliza, inclusive aos usuários do transporte coletivo, pois a referida via faz parte do trajeto da linha de ônibus. Diante disso, solicita essas informações e a realização desta benfeitoria, acrescentando ainda, que a opção mais viável para a pavimentação asfáltica é através do sistema de reciclagem, pois contribui com o meio ambiente, além de ser mais célere para a realização da obra.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador





REQUERIMENTO Nº 335/2025

REQUERIMENTO

Os **Vereadores Professor Léo e Maciél** que este subscrevem, na forma regimental, requerem o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando para as **Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Renda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**, para que apresente respostas ao seguinte questionamento: os artistas locais, as artesãs e a gastronomia local terão local de destaque esse ano na Expo fazenda?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com a **Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Renda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**, para que apresente resposta ao questionamento acima, tendo em vista, a valorização dos nossos artistas, as artesãs e a nossa gastronomia.

Tendo em vista a necessidade e urgência que venha ser atendido, aguardamos respostas.

Diante disso, aguardam-se respostas e providências.

Cordialmente,

Gabinete 04

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.

PROFESSOR LÉO
VEREADOR

MACIÉL
VEREADOR



REQUERIMENTO 336/2025

O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, requer que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando informações sobre a existência de programas ou iniciativas que possibilitem o retorno de moradores em situação de rua à sua cidade de origem, bem como o envio de dados sobre atendimentos realizados com esse objetivo nos últimos três anos.

JUSTIFICATIVA

A situação de rua é uma realidade complexa que envolve múltiplos fatores sociais, econômicos e familiares. Muitos indivíduos acabam em situação de vulnerabilidade longe de suas cidades de origem, o que dificulta o acesso a redes de apoio, vínculos familiares e oportunidades de reintegração social.

A possibilidade de retorno assistido à cidade de origem pode representar um passo importante na reconstrução da dignidade dessas pessoas, permitindo que retomem laços afetivos, recebam apoio de familiares e tenham acesso a serviços públicos locais que possam contribuir para sua reinserção social.

Dessa forma, é fundamental conhecer se o município dispõe de políticas públicas voltadas a esse tipo de atendimento, bem como avaliar sua efetividade e abrangência. A obtenção de dados atualizados e históricos permitirá compreender o impacto dessas ações e embasar novas estratégias que promovam o acolhimento e a proteção social dos cidadãos em situação de rua.

Solicitamos, portanto, que a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio dos setores competentes, encaminhe as informações solicitadas, contribuindo para uma gestão mais humana, transparente e comprometida com a inclusão social.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.



ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
Vereador



REQUERIMENTO Nº 337/2025

Os Vereadores que estes subscrevem, **Vereador Professor Hélio e a Vereadora Déia Teodoro** na forma regimental, requer o envio de expediente à Secretaria Municipal de Saúde para que sejam realizadas palestras referentes à saúde mental e prevenção ao suicídio em todas os Colégios Estaduais do nosso Município, especialmente durante o Setembro Amarelo. Os colégios são espaços fundamentais para a promoção de debates, diálogos e atividades de conscientização, envolvendo alunos, professores, funcionários e famílias, com o objetivo de identificar sinais de alerta, oferecer apoio e ampliar a rede de cuidado. A realização de palestras com profissionais da saúde e especialistas na área, contribuirá para a formação de uma comunidade escolar mais informada preparada e acolhedora, fortalecendo as ações de prevenção.

JUSTIFICATIVA

O mês de setembro é marcado pela campanha Setembro Amarelo, movimento internacional de conscientização sobre a importância da saúde mental e da prevenção ao suicídio. Infelizmente, os índices de depressão, ansiedade e tentativas de suicídio entre jovens e adolescentes têm crescido nos últimos anos, o que torna indispensável a adoção de medidas de prevenção e acolhimento no ambiente escolar.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.



PROF HÉLIO
Vereador



DÉIA TEODORO
Vereadora



REQUERIMENTO Nº 338/2025

REQUERIMENTO

O Vereador **Fernandinho**, que este subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que seja realizado um estudo técnico visando a implantação de um **pipódromo** no município de Fazenda Rio Grande, em conformidade com o **Art. 4º da Lei nº 1.508/2021**.

JUSTIFICATIVA

A prática de soltar pipas é uma atividade cultural e recreativa bastante difundida em nosso município, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens. No entanto, quando realizada em vias públicas ou locais inadequados, pode gerar riscos à segurança, acidentes de trânsito e até mesmo problemas relacionados ao uso irregular de linhas cortantes.

A criação de um pipódromo no município proporcionaria um espaço adequado, seguro e organizado para o lazer da população, incentivando a prática saudável da atividade, prevenindo acidentes e promovendo a integração social. Além disso, a medida está em consonância com o disposto no Art. 4º da Lei nº 1.508/2021, que trata da utilização de áreas públicas destinadas ao lazer e à recreação.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.


FERNANDINHO
Vereador (PP)



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2025
DE 31 DE JULHO DE 2025**

Súmula: “Dispõe sobre a concessão de título de Cidadã Benemerita, e dá outras providências. ”

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e considerando que o Plenário aprovou, promulga o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º Fica concedido o Título de **Cidadã Benemerita do Município de Fazenda Rio Grande** à **Senhora Anete Maria Benatto Barbosa**, em reconhecimento à sua relevante contribuição social, humanitária e comunitária ao longo de décadas de dedicação voluntária e liderança em causas de grande impacto na cidade.

Parágrafo único. A outorga do Título de Cidadã Benemerita ocorrerá em sessão solene da Câmara Municipal, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Andréia Teodoro
Presidente

Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Joéliton Leal.



JUSTIFICATIVA

Anete Maria Benatto Barbosa nasceu em 24 de maio de 1962, filha de Henrique Benatto e Horélia Dal Piva Benatto. É casada com Manoel Antonio Barbosa, com quem construiu uma linda família: é mãe de três filhos — Meylane, Diego e Andreo — e avó orgulhosa de dois netos, que são sua maior alegria. Moradora de Fazenda Rio Grande, no Paraná, é uma mulher de fé inabalável e profunda devoção a Santa Rita de Cássia.

Anete é uma das fundadoras da APAE de Fazenda Rio Grande, criada em 1991 ao lado do esposo, motivada pela necessidade de garantir atendimento especializado ao seu filho, que nasceu com uma síndrome rara. Na época, não havia escolas preparadas para acolhê-lo e a única alternativa era buscar suporte em municípios vizinhos. Diante da exclusão, ela decidiu agir: foi de porta em porta buscando outras famílias na mesma situação, mobilizou a comunidade e iniciou uma transformação que impactaria centenas de vidas. Em 1993, nasceu a Escola de Educação Especial Esperança de Vida, com apenas sete alunos e cinco funcionários. O início foi desafiador, marcado por dificuldades financeiras, falta de estrutura e apoio institucional. Ainda assim, com determinação, Anete e o grupo fundador perseveraram. Ao longo dos anos, a APAE cresceu: hoje, a instituição conta com cerca de 50 profissionais, uma estrutura física consolidada e atende aproximadamente 318 alunos, com serviços nas áreas da educação, saúde e assistência social. O impacto é tão grande que há uma fila de espera com cerca de 70 alunos aguardando vagas.

Anete enfrentou grandes desafios ao longo da vida — inclusive um câncer. O diagnóstico abalou a família e a comunidade, pois ela sempre foi o alicerce de todos. Passou por cirurgias, quimioterapia e radioterapia, mas manteve-se firme, continuando seu trabalho voluntário na APAE mesmo durante o tratamento. Graças a Deus, à intercessão de Santa Rita de Cássia, venceu a doença e hoje está curada. Já aposentada, Anete permanece voluntária na APAE, com destaque para sua atuação na campanha do Nota Paraná, recolhendo notas fiscais para gerar recursos mensais para a instituição. Sua presença constante mantém vivo o vínculo com os alunos, a equipe e as famílias. Além disso, sua espiritualidade se reflete no cuidado com a comunidade religiosa: monta presépios, decora igrejas, organiza eventos e atua com alegria nos espaços de fé que frequenta. Sua trajetória também foi reconhecida publicamente: entre 2019 e 2021, Anete presidiu o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Fazenda Rio Grande, consolidando-se como uma importante liderança local. Em reconhecimento à sua dedicação, foi homenageada em sessão solene na Assembleia Legislativa do Paraná, por indicação do deputado Gilberto Ribeiro (PL), como fundadora da APAE do município. A história de Anete Maria Benatto Barbosa é um testemunho de amor, coragem e superação. Ela representa o espírito do movimento das APAEs no Brasil — iniciado por pais que lutavam pelo direito à educação e inclusão de seus filhos na década de 1990. Seu legado permanece vivo em cada aluno acolhido, cada família amparada e cada vida transformada.



Guerreira, líder e inspiração, Anete é vista com admiração por todos que têm o privilégio de conhecê-la. Sua vida é a prova de que o amor transforma e constrói caminhos, mesmo em terrenos difíceis.

Fazenda Rio Grande, 31 de JULHO de 2025.



DÉIA TEODORO
Republicanos

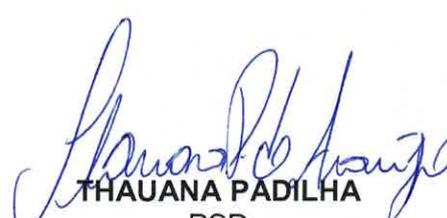


Joéliton Leal
Vereador PSD

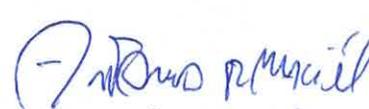
ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
Republicanos



PROFESSOR LÉO
Solidariedade



THAUANA PADILHA
PSD



MACIÉL
PL



PROFESSOR HÉLIO
Solidariedade



FERNANDINHO
PP



LACO
PP



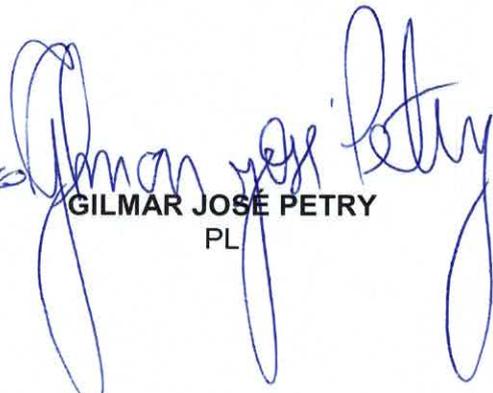
PROFESSOR FABIANO
FUBA
PSD



MARILDA GARCIA
PSD



ESIQUEL FRANCO
Republicanos



GILMAR JOSÉ PETRY
PL

OFÍCIO N.º 014/2025

Fazenda Rio Grande, 06 de junho de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº017/2025 de 05 de junho de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminha o Projeto de Lei nº017/2025 de 05 de junho de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$586.275,34 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

PROJETO DE LEI N.º 017/2025.
DE 05 DE JUNHO DE 2025.

SÚMULA: “Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$586.275,34 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$586.275,34 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

08.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

08.001 - SM DE OBRAS PÚBLICAS

Manutenção da Malha Viária

15.452.42.2035.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0 Recursos Ordinários (Livres)

R\$300.000,00

08.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

08.001 - SM DE OBRAS PÚBLICAS

15.452.42.2035.33903000000000 - MATERIAL DE CONSUMO

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0 Recursos Ordinários (Livres)

R\$286.275,34

Art. 2º. Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

08.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

08.001 - SM DE OBRAS PÚBLICAS

Implantação e Expansão de Calçadas

15.451.42.1062.44905100000000 - OBRAS E INSTALAÇÕES

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0 Recursos Ordinários (Livres)

R\$300.000,00

08.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

08.001 - SM DE OBRAS PÚBLICAS

Pavimentação de Vias Urbanas

15.451.42.1003.44905100000000 - OBRAS E INSTALAÇÕES

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0 Recursos Ordinários (Livres)

R\$286.275,34



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de junho de 2025.

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2025.
DE 05 DE JUNHO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º **17/2025**, que trata de abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$586.275,34(quinientos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**. Trata o presente Projeto de Lei referente a mudança de finalidade das emendas impositiva, as alterações são necessárias para a garantia da efetiva entrega de bens e serviços . Assim garantindo que as demandas da população sejam atendidas, conforme explicitado nos processos nº 14461/2025 (protocolo cloud betha) número único NF4.DHD.NRZ-DQ e nº 28358/2025 (protocolo cloud betha) número único SJW.7QB.ZMK-ZO.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei nº 017/2025; Súmula: "Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$586.275,34(quinzentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)."	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
Vigência	Início: 06/2025	Fim: 12/2025	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Suplementa Orçamento	(+) 586.275,34		
Suplementa Orçamento (Anulação)	(-) 586.275,34		
TOTAL	0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025	0,00	708.397.235,58	0,00%
2026	0,00	751.158.307,90	0,00%
2027	0,00	803.114.368,69	0,00%
Nota Explicativa:			
-Verifica-se que o pretendido não gera redução ou aumento no orçamento por se tratar de apenas de suplementação por anulação de dotação.			
Os recursos abertos são referentes a anulação de recursos Financeiros vinculados a Fonte de recursos: 00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 Recursos Ordinários (Livres)			
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto nas leis: Lei nº 1.807/2024, e L.O.A 1825/2024;			

Fazenda Rio Grande, 04 de junho de 2025.

Alesandro Bordignon Weiss
Secretário Municipal de Obras Públicas
Decreto 7.651/2025

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 017/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, e será compatibilizado com as mesmas, estando em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 04 de junho de 2025.

Alesandro Bordignon Weiss
Secretário Municipal de Obras Públicas
Decreto 7.651/2025

OFÍCIO Nº 105/2025/SMOP

Fazenda Rio Grande, 18 de março de 2025.

À Secretaria de Governo

Assunto: Remanejamento Orçamentário.

Esta Secretaria Municipal de Obras Públicas, através deste ofício, solicita à Secretaria Municipal de Governo de Fazenda Rio Grande, que conforme emenda impositiva enviada pelo vereador em exercício no ano de 2024, Sandro do Proteção, o qual destinou o valor de R\$ 286.275,34 (*duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos*) para fins de Pavimentação de vias urbanas – Ruas Rouxinol e Noruega, tenha sua Natureza da Despesa 4.4.90.51 e Dotação Orçamentária 141, remanejada para 3.3.90.30 e 165 respectivamente.

Portanto,

De:

Vereador	Ação Criada/Indicada	Objetivo	Valor	Natureza da Despesa	D.O
Sandro do Proteção	1003	Pavimentação de vias urbanas, Ruas Rouxinol e Noruega	R\$ 286.275,34	4.4.90.51	141

Para:

Vereador	Ação Criada/Indicada	Objetivo	Valor	Natureza da Despesa	D.O
Sandro do Proteção	1003	Pavimentação de vias urbanas, Ruas Rouxinol e Noruega	R\$ 286.275,34	3.3.90.30	165

Justificamos esta solicitação devido à necessidade de provisionamento orçamentário para fazer frente às necessidades da secretaria.

Ademais, o objeto citado na emenda impositiva já foi executado por equipe própria da Secretaria Municipal de Obras Públicas, não tendo ônus à técnica empregada para execução do Objeto, apenas uma readequação orçamentária quanto a Natureza da Despesa e da Dotação Orçamentária, contribuindo assim para maior economicidade e celeridade para com o Município.

Alessandro Bordignon Weiss
Secretário Municipal de Obras Públicas
Decreto Nº 7651/2025

OFÍCIO Nº 106/2025/SMOP

Fazenda Rio Grande, 18 de março de 2025.

À Secretaria de Governo

Assunto: Remanejamento Orçamentário.

Esta Secretaria Municipal de Obras Públicas, através deste ofício, solicita à Secretaria Municipal de Governo de Fazenda Rio Grande, que conforme emenda impositiva enviada pelo vereador em exercício no ano de 2024, Gilmar Petry, o qual destinou o valor de R\$ 300.000,00 (*Trezentos mil reais*) para fins de Implantação das calçadas Rua Sucupira, bairro Eucaliptos, tenha sua Natureza da Despesa 4.4.90.51 e Dotação Orçamentária 144, remanejada para 3.3.90.39 e 166 respectivamente.

Portanto,

De:

Vereador	Ação Criada/Indicada	Objetivo	Valor	Natureza da Despesa	D.O
Gilmar Petry	1062	Implantação das calçadas Rua Sucupira, Bairro Eucaliptos	R\$ 300.000,00	4.4.90.51	144

Para:

Vereador	Ação Criada/Indicada	Objetivo	Valor	Natureza da Despesa	D.O
Gilmar Petry	1062	Implantação das calçadas Rua Sucupira, Bairro Eucaliptos	R\$ 300.000,00	3.3.90.39	166

Justificamos esta solicitação devido à necessidade de provisionamento orçamentário para fazer frente às necessidades da secretaria.

Ademais o objeto a ser executado permanecerá o mesmo, uma vez que será executado por equipe própria da Secretaria Municipal de Obras Públicas, não tendo ônus à técnica empregada para execução do Objeto, apenas uma readequação orçamentária quanto a Natureza da Despesa e da Dotação Orçamentária, contribuindo assim para maior economicidade e celeridade para com o Município.

Alessandro Bordignon Weiss
Secretário Municipal de Obras Públicas
Decreto Nº 7651/2025



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 028/2025.
DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar doação da área que especifica ao Estado do Paraná e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a doação da área de 5.016,00 metros quadrados, localizada no Bairro Nações, situado neste Município, matriculado sob nº 11.164 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo único. O imóvel, descrito no *caput*, será destinado especificamente ao funcionamento do Colégio Estadual Líria Micheletto Nichele.

Art. 2º. A doação dos imóveis acima descritos será efetuada em favor do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 76.416.940/0001-28, nos termos solicitados pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná, CNPJ n. 76.416.965/0001-21.

Art. 3º. O descumprimento da finalidade imposta no parágrafo único do artigo 1º, desta Lei, importará no retorno do imóvel ora doado ao patrimônio municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de junho de 2025.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 028/2025.
DE 28 DE JUNHO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a doação de imóvel urbano ao Estado do Paraná, com área total de 5.016,00 metros quadrados, localizado no Bairro Nações, devidamente matriculado sob o nº 11.164 junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

A presente proposição tem por objetivo viabilizar a regularização dominial da área atualmente ocupada pelo Colégio Estadual Líria Micheletto Nichele, unidade integrante da Rede Estadual de Ensino, promovendo segurança jurídica, patrimonial e administrativa à instituição de ensino, bem como atendendo a solicitação formal da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

A medida busca consolidar a parceria institucional entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Governo do Estado do Paraná, assegurando que a área em questão permaneça destinada exclusivamente ao atendimento educacional da comunidade local, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º do projeto.

Importante destacar que o artigo 3º estabelece cláusula de reversão, resguardando o interesse público e garantindo que o imóvel retorne ao patrimônio municipal caso a destinação pública deixe de ser cumprida, o que reforça os princípios da Legalidade, Eficiência e Razoabilidade no uso dos bens públicos.

A iniciativa insere-se no contexto de fortalecimento da infraestrutura educacional do Município, promovendo a valorização do ensino público e o alinhamento à política de ordenamento das áreas públicas ocupadas por equipamentos sociais.

Diante da relevância da matéria e da legalidade da iniciativa, requer-se o apoio dos nobres Vereadores para apreciação célere e aprovação do presente Projeto de Lei, destacando-se que a doação pretendida não compromete o interesse público local, mas sim o fortalece em sua dimensão educacional e institucional.

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Finanças, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Ordinário n. 28/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 04 de julho de 2025.

Francisco Roberto Barbosa

Secretário Municipal de Finanças

Decreto nº 7.649/2024



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 028/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 028/2025.	
X	Criação	Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar doação da área que especifica ao Estado do Paraná e confere outras providências".	
	Expansão		
	Aperfeiçoamento		
Vigência:	Início: 07/2025	Fim: 12/2025	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
_ PL 028/2025	0,00	0,00	0,00
	0,00		
TOTAL	0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025	0,00	708.397.235,58	0,00%
2026	0,00	751.158.307,90	0,00%
2027	0,00	803.114.368,69	0,00%
Nota Explicativa:			
- Verifica-se que o pretendido gera uma redução Patrimonial, do Município, pela desincorporação de uma área, por ação de doação, em favor do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ: 76.416.940/0001-28;			
- A área destinada para esse propósito, contém 5.016,00 m ² , está situado no – bairro Nações, sob matrícula nº 11.164, onde é utilizado para o funcionamento das instalações do Colégio Estadual Liria Micheletto Nichele.			
A reavaliação da área a ser doada, foi efetuada por Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária - CPAI ; onde o bem foi reavaliado em R\$ 7.842.696,00, na data de 16/05/2025;			
- Não haverá Impacto de ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00 ; com a desincorporação do Imóvel. Não haverá custos com o processo de tramitação em Cartório de Registro de Imóveis [transferência de Titular do Imóvel], conforme informação em Parecer nº 23 [Processo nº 65.740/2023] – Parecer Compras-SME [sem impacto Orçamentário / Financeiro]; porém haverá a diminuição de Patrimônio do Município [área de terreno / construção];			
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.OA 1825/2024, e alteração será compatibilizada com o PPA/LDO e LOA;			

Fazenda Rio Grande-PR, 04 de Julho de 2025

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6

OFÍCIO N.º 034/2025

Fazenda Rio Grande, 25 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 35/2025 de 21 de julho de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminha o Projeto de Lei nº 035/2025 de 21 de julho de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Inclui a redação do artigo 1º-B, no bojo da Lei Municipal n. 154, de 26 de dezembro de 2002, conforme especifica”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 035/2025.
DE 21 DE JULHO DE 2025.**

SÚMULA: “Inclui a redação do artigo 1º - B, no bojo da Lei Municipal n. 154, de 26 de dezembro de 2002, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Inclui a redação do artigo 1º - B, no bojo da Lei Municipal n. 154, de 26 de dezembro de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 1º - B. Poderão ser custeadas com recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, além das despesas previstas nos artigos anteriores, aquelas relacionadas à aquisição, instalação, manutenção, suporte técnico, conectividade e operação de sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos (Muralha Digital), desde que integrados ou interdependentes da infraestrutura do sistema de iluminação pública do Município de Fazenda Rio Grande.

(…)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 21 de julho de 2025.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º 035/2025.
DE 21 DE JULHO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à elevada apreciação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 154, de 26 de dezembro de 2002, a qual instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com o objetivo de ampliar suas hipóteses de aplicação, incluindo a possibilidade de utilização dos recursos arrecadados também para a aquisição, instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos.

A proposta encontra amparo direto na nova redação conferida ao artigo 149-A da Constituição Federal, adequado pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que passou a dispor expressamente:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no artigo 150, I e III.”

Com a referida alteração constitucional, restou clara e constitucionalmente autorizada a destinação dos recursos da COSIP não apenas ao custeio direto da iluminação pública, mas também a investimentos em sistemas de monitoramento vinculados à segurança pública urbana.

Trata-se de importante evolução legislativa, que permite maior eficiência na destinação de recursos públicos para o enfrentamento de desafios urbanos contemporâneos, especialmente os ligados à segurança, à prevenção de delitos e à promoção de espaços urbanos mais protegidos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a inclusão do artigo 1º-B na Lei Municipal nº 154/2002, com redação que visa garantir segurança jurídica e transparência quanto à utilização dos recursos da COSIP para projetos como o “Muralha Digital” ou similares, cuja implementação demanda integração entre iluminação pública e sistemas de câmeras, sensores e monitoramento inteligente.

Ressalta-se que a redação proposta respeita os princípios da legalidade e vinculação da receita à finalidade específica.

Diante da pertinência temática, do respaldo constitucional e da necessidade de modernização dos mecanismos de gestão urbana vinculados à segurança pública, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Legislativa, certos de que sua aprovação representará um avanço concreto na promoção da segurança, da eficiência dos serviços públicos e da valorização dos espaços urbanos de nosso Município.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Finanças , abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 035 /2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 25 de Julho de 2025.

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 035/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 035/2025.	
	Criação	Súmula “Inclui a redação do artigo 1º - B, no bojo da Lei Municipal n. 154, de 26 de dezembro de 2002, conforme especifica”..”.	
	Expansão		
x	Aperfeiçoamento		
Vigência:	Início: 07/2025	Fim: 12/2025	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
_ PL 035/2025 – Recursos da COSIP, poderão ser destinadas ao custeio de manutenção, visando também segurança de vias públicas.	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025	0,00	708.397.235,58	0,0000%
2026	0,00	751.158.307,90	0,0000%
2027	0,00	803.114.368,69	0,0000%
Nota Explicativa:			
_ Salvo disposição contrária posterior, a inclusão de dispositivo, em Lei Municipal nº 154/2002 – traz em seu bojo, uma autorização, sem necessariamente, incluir custeio ou desembolso. Nesse momento, não gera Impacto de ordem Orçamentária / Financeira;			
_ Verifica-se que o pretendido não menciona custos ou desembolsos adicionais, ao Orçamento 2025; em relação ao proposto. Futuramente, para os exercícios posteriores, sem definição de novas despesas.			
- Não haverá Impacto de ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00 ; com o pretendido;			
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.OA 1825/2024, e alteração será compatibilizada com o PPA/LDO e LOA;			

Em anexo, print de Justificativa, para melhor entendimento do proposto.

Fazenda Rio Grande, 23 de Julho de 2025

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N.º 035/2025.
DE 21 DE JULHO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à elevada apreciação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 154, de 26 de dezembro de 2002, a qual instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com o objetivo de ampliar suas hipóteses de aplicação, incluindo a possibilidade de utilização dos recursos arrecadados também para a aquisição, instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos.

A proposta encontra amparo direto na nova redação conferida ao artigo 149-A da Constituição Federal, adequado pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que passou a dispor expressamente:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no artigo 150, I e III.”

Com a referida alteração constitucional, restou clara e constitucionalmente autorizada a destinação dos recursos da COSIP não apenas ao custeio direto da iluminação pública, mas também a investimentos em sistemas de monitoramento vinculados à segurança pública urbana.

Trata-se de importante evolução legislativa, que permite maior eficiência na destinação de recursos públicos para o enfrentamento de desafios urbanos contemporâneos, especialmente os ligados à segurança, à prevenção de delitos e à promoção de espaços urbanos mais protegidos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a inclusão do artigo 1º-B na Lei Municipal nº 154/2002, com redação que visa garantir segurança jurídica e transparência quanto à utilização dos recursos da COSIP para projetos como o “Muralha Digital” ou similares, cuja implementação demanda integração entre iluminação pública e sistemas de câmeras, sensores e monitoramento inteligente.

Ressalta-se que a redação proposta respeita os princípios da legalidade e vinculação da receita à finalidade específica.

Diante da pertinência temática, do respaldo constitucional e da necessidade de modernização dos mecanismos de gestão urbana vinculados à segurança pública, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa

Legislativa, certos de que sua aprovação representará um avanço concreto na promoção da segurança, da eficiência dos serviços públicos e da valorização dos espaços urbanos de nosso Município.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal